
REGULAMENTO

DO

JIVE DISTRESSED III OFFSHORE FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO
DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO – CRÉDITO PRIVADO
RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ/MF nº 35.819.219/0001-00

São Paulo, 23 de junho de 2025.



REGRAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS AO FUNDO (“QUADRO ESPECÍFICO - FUNDO”)

INTERPRETAÇÃO E ORIENTAÇÕES

INTERPRETAÇÃO CONJUNTA: Este Regulamento deve ser lido e interpretado em conjunto com seus Anexos e Apêndices, se houver, e é regido pela Resolução da Comissão de Valores Mobiliários Nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, bem como por seu Anexo Normativo I (“Resolução CM nº 175”), sem prejuízo das demais normas e diretrizes regulatórias e autorregulatórias aplicáveis.

Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Regulamento terão o significado atribuído na regulamentação em vigor ou o significado atribuído no Regulamento, Anexos e Apêndices, quando houver.

ORIENTAÇÕES GERAIS: Este Regulamento dispõe sobre informações gerais do Fundo e comuns às suas Classes e Subclasses, quando houver.

Cada Anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas de cada Classe, e comuns às respectivas Subclasses, quando houver.

Cada Apêndice que venha a integrar o Anexo de determinada Classe dispõe sobre informações específicas da respectiva Subclasse, quando houver.

ORIENTAÇÃO TRANSITÓRIA: Este Regulamento foi construído considerando que o Fundo poderá ter diferentes classes e/ou subclasses de cotas no futuro, observados os termos da Resolução. Por esse motivo, na interpretação deste Regulamento, termos como “Classe”, “Anexo”, “Subclasse” e “Apêndice” com a letra inicial maiúscula, quando no plural, em conjunto com outros termos indicativos de multiplicidade de classes e/ou subclasses, devem ser interpretados no singular enquanto não houver diferentes classes e/ou subclasses no Fundo.

CARACTERÍSTICAS DO FUNDO

Responsabilidade dos Cotistas: Limitada;

Forma de condomínio: Fechado;

Classe: Única;

Prazo de duração: prazo determinado de 06 (seis) anos de duração, contados da data da primeira integralização de cotas do FIM Consolidador III;

Exercício social: Dezembro;

Forma de comunicação com os cotistas: Correio eletrônico (*e-mail cadastrado*);

Classificação ANBIMA: Disponível para consulta na página do FUNDO no site do ADMINISTRADOR;



RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

A responsabilidade de cada Prestador de Serviços perante o Fundo, Classes, Subclasses (quando houver) e demais prestadores de serviços é individual e limitada, exclusivamente, ao cumprimento dos respectivos deveres, aferíveis conforme previsto na Resolução, neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices (quando houver) e, ainda, no respectivo contrato de prestação de serviços celebrado junto ao Fundo, Classes e/ou Subclasses (quando houver) que o tenham contratado (conforme aplicável).

A avaliação da responsabilidade dos Prestadores de Serviços deverá levar sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do Fundo e Classes respectivas, bem como o fato de que os serviços são prestados em regime de melhores esforços e como obrigação de meio.

Cada Prestador de Serviços não responderá por qualquer obrigação do Fundo, mas responderá individualmente, somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado culpa, dolo ou má-fé de sua parte nas respectivas esferas de atuação, sem solidariedade com os demais prestadores de serviços.

PRESTADORES DE SERVIÇOS

ADMINISTRADOR: MAF DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

CNPJ nº: 36.864.992/0001-42

Ato Declaratório CVM nº: 18.667, de 19 de abril de 2021.

Endereço: Rua Alves Guimarães, nº 1.212, Pinheiros, CEP 05.410-002, São Paulo-SP.

Site: apexgroup.com/apex-brazil-funds/

GESTORA: JIVE INVESTMENTS GESTÃO DE RECURSOS E CONSULTORIA S.A., ou qualquer outra sociedade Controlada, direta ou indiretamente, pela Holding Jive que venha a sucedê-la;

CNPJ nº: 12.600.032/0001-07

Ato Declaratório CVM nº: 20.362 DE 18 de novembro de 2022.

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.485, 18º andar, Jardim Paulistano, CEP 01452-002, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo

Site: [https:// www.jivemaua.com.br](https://www.jivemaua.com.br)

CONTROLADORIA, TESOUREIRA, ESCRITURAÇÃO: É o Administrador

CUSTÓDIA: É o Administrador

REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

Prevista no Capítulo V do Anexo Descritivo A.

OBJETIVO DO FUNDO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Objetivo: O objetivo do FUNDO é aquele constante do Anexo Descritivo A.

Política de Investimento:

A Política de Investimento do FUNDO obedecerá aos limites de concentração por emissor e por modalidade de ativos financeiros especificados no Anexo Descritivo A.

TRIBUTAÇÃO

O disposto nesta Seção foi elaborado com base na legislação brasileira em vigor na data deste Regulamento e tem por objetivo descrever genericamente o tratamento tributário aplicável aos cotistas e ao FUNDO. Existem algumas exceções e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados no FUNDO.

Artigo 1 - Do FUNDO:

I – Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF): Os rendimentos, ganhos líquidos e de capital auferidos pela carteira do FUNDO são isentos de IR.

II – Imposto sobre Operações de Títulos ou Valores Mobiliários – IOF-TVM: O IOF-TVM será cobrado à alíquota de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor do resgate/liquidação, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com uma tabela regressiva. A alíquota é igual a 0% (zero por cento) do rendimento nas operações com prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias. A alíquota do IOF-TVM pode ser majorada a qualquer tempo, por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao dia.

Artigo 2 - Dos Cotistas:

Os cotistas do FUNDO estarão sujeitos a seguinte tributação, considerando que o FUNDO investirá, no mínimo, 95% (noventa e cinco) por cento do seu patrimônio líquido em cotas dos seguintes fundos de investimento, enquadrando-se assim na hipótese do artigo 40 da Lei 14.754/2023:

- (i) Fundo de Investimento em Participações (FIP);
- (ii) Fundo de Investimento em Índice de Mercado (*Exchange Traded Fund* - ETF), com exceção dos ETFs de Renda Fixa;
- (iii) Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC);
- (iv) Fundos de Investimento em Ações (FIA);
- (v) Fundos de Investimento Imobiliário (FII) e os Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas do Agronegócio (Fiagro), de que trata a Lei 8.668/1993;
- (vi) Fundos de Investimento em Participações em Infraestrutura (FIPs-IE) e os Fundos de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (FIPs-PD&I) de que trata a Lei nº 11.478/2007;

(vii) Fundos de investimento de que trata a Lei 12.431/2011.

Parágrafo Primeiro - Os fundos de investimentos elencados nos itens (i) a (iv) deverão cumprir os requisitos previstos na Seção III da Lei nº 14.754/2023 e da Resolução CMN nº 5.111, de 21 de dezembro 2023. Adicionalmente, o fundo indicado no item (iii) deverá ter sua carteira composta de, no mínimo, 67% de direitos creditórios.

Parágrafo Segundo - O IRRF aplicável aos cotistas do FUNDO, observado o disposto no caput deste artigo, será devido da seguinte forma:

(a) resgate/liquidação das cotas do FUNDO: a base de cálculo do IRRF corresponderá à diferença positiva entre o preço de resgate das cotas e o custo de aquisição das cotas do FUNDO, sendo tributado na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

(b) cessão ou alienação das cotas do FUNDO: os ganhos auferidos na cessão ou alienação das cotas do FUNDO devem ser tributados de acordo com as regras de ganho de capital ou ganhos líquidos, conforme aplicável, cabendo ao próprio cotista o cálculo e recolhimento do imposto, observadas as regras tributárias em vigor; e

(c) amortização das cotas do FUNDO: no caso de amortização de cotas do FUNDO, o imposto deverá incidir na fonte sobre a diferença positiva entre o preço da amortização e a parcela do custo de aquisição da cota, calculada com base na proporção que o preço da amortização representar do valor patrimonial da cota, sendo tributado na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

Parágrafo Segundo - As perdas apuradas na amortização ou no resgate de cotas poderão ser compensadas, exclusivamente, com ganhos apurados nas incidências posteriores e na distribuição de rendimentos, na amortização ou no resgate de cotas do mesmo fundo de investimento, ou de outro fundo de investimento administrado pelo mesmo administrador, desde que o fundo esteja sujeito ao mesmo regime de tributação.

Parágrafo Terceiro - NÃO HÁ GARANTIA DE QUE O FUNDO TERÁ O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO INDICADO ACIMA. Não há garantia de que este tratamento tributário será sempre aplicável ao FUNDO, nessa hipótese, o FUNDO e os cotistas passarão a se sujeitar a regra geral de tributação de fundos prevista no artigo 17 da Lei 14.754/2023, ou seja, os rendimentos de aplicações no FUNDO ficarão sujeitos à alíquota de IRRF, como regra geral, (a) 15% ou 20%, na data da retenção periódica (último dia útil dos meses de maio e novembro), a depender da carteira do FUNDO ser classificada, respectivamente, como de curto ou longo prazo; e (b) o IRRF complementar necessário, conforme alíquotas regressivas que variam de 22,5% a 15% a depender do prazo de aplicação, quando da distribuição de rendimentos, da amortização ou do resgate de cotas.

Parágrafo Quarto - Fica expressamente ressalvado que a ocorrência de alteração nas alíquotas a que o aplicador está sujeito, ainda que provoque um ônus para o cotista, não poderá ser entendida ou interpretada como ato de responsabilidade do ADMINISTRADOR e/ou da GESTORA, tendo em conta que a gestão da carteira e, com efeito, suas



repercussões fiscais, dão-se em regime de melhores esforços, e como obrigação de meio, pelo que o ADMINISTRADOR e/ou a Gestora não garantem aos cotistas no FUNDO qualquer resultado, mesmo que de natureza fiscal.



ÍNDICE

DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO	8
CAPÍTULO I - DO FUNDO E DE SEU OBJETIVO	27
CAPÍTULO II - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E OUTROS SERVIÇOS	27
CAPÍTULO III - DA SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS	36
CAPÍTULO IV - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA	38
CAPÍTULO V - FATORES DE RISCO	38
CAPÍTULO VI - DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO	49
CAPÍTULO VII - DAS ASSEMBLEIAS DE COTISTAS	49
CAPÍTULO VIII - DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO.....	54
CAPÍTULO IX - DO EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS .	57
CAPÍTULO X - DOS ENCARGOS DO FUNDO	577
CAPÍTULO XI - DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES	59
CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	61
ANEXO DESCRITIVO A DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO JIVE DISTRESSED III OFFSHORE FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO – CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA	65
CAPÍTULO I - DA CLASSE E DO PÚBLICO-ALVO	65
CAPÍTULO II - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA	65
CAPÍTULO III – DA EMISSÃO E DA COLOCAÇÃO DAS COTAS.....	72
CAPÍTULO IV – DO RESGATE E DA AMORTIZAÇÃO DE COTAS.....	76
CAPÍTULO V - DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS DO FUNDO..	77
CAPÍTULO VI – DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS.....	77
CAPÍTULO VII – RESERVA DE DESPESAS	81
SUPLEMENTO A AO REGULAMENTO DO JIVE DISTRESSED III OFFSHORE FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO – CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA	82



REGULAMENTO DO
JIVE DISTRESSED III OFFSHORE FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO
DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO – CRÉDITO PRIVADO
RESPONSABILIDADE LIMITADA

DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO

Para fins do disposto neste Regulamento, no Anexo Descritivo A e em seus apêndices, caso haja, exceto se de outra forma expressamente indicado:

- (i) o masculino incluirá o feminino, e vice-versa;
- (ii) a não ser que de outra forma especificado ou exigido pelo contexto, as expressões “deste Regulamento” e “neste Regulamento”, referem-se a este Regulamento como um todo e seu Anexo Descritivo A, e não a uma disposição específica deste Regulamento, e referências a cláusula, subcláusula, itens, adendo e anexo estão relacionadas com este Regulamento;
- (iii) as expressões “incluem”, “incluindo”, “inclusive” e similares devem ser interpretadas como se estivessem acompanhadas da frase “mas não se limitando a”;
- (iv) referências a leis, normas, regras, contratos, instrumentos e documentos contidas neste Regulamento devem ser consideradas como referências a essas leis, normas, regras, contratos, instrumentos e documentos, conforme estejam em vigor e sejam alterados ou substituídos de tempos em tempos, e devem incluir quaisquer leis, normas, regras, contratos, instrumentos ou documentos que os sucederem; e
- (v) as expressões a seguir serão aplicáveis tanto à forma no singular, quanto no plural; e
- (vi) as palavras ou expressões, iniciadas em letra maiúscula neste Regulamento e em seus anexos, terão os significados a elas atribuídos a seguir:

“Acordo Operacional”:

O instrumento particular a ser firmado entre a Administradora e a Gestora e que regulará as



atividades a serem desenvolvidas pelos prestadores de serviços essenciais no que se refere à administração fiduciária do Fundo e a gestão da carteira da Classe Única do Fundo;

“Ações e Demandas”:

Quaisquer direitos de natureza patrimonial que sejam discutidos ou apresentem probabilidade de serem discutidos, para que possam ser recebidos, em procedimentos judiciais, arbitrais ou administrativos;

“Ações e Demandas de Pequeno Valor”:

Ações e Demandas cujo valor individual em discussão seja igual ou inferior a R\$100.000,00 (cem mil reais);

“Afiliadas”:

As pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, que são: **(i)** direta ou indiretamente, controladas pelo Gestor; **(ii)** direta ou indiretamente, controladoras do Gestor; e/ou **(iii)** sociedades que sejam controladas pelo mesmo controlador, direto ou indireto, do Gestor;

“ANBIMA”:

Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;

“Anexo Descritivo A”:

O Anexo Descritivo ao Regulamento contendo as características da Classe Única;

“Aquisição de Ativos”:

Cada aquisição de Ativos *Distressed*, Ativos de Crédito, Ativos Oportunísticos e/ou Ativos Novas Teses por qualquer um dos Fundos Investidos Consolidador III, conforme o caso, individualmente ou em conjunto, conforme as políticas de investimento previstas nos respectivos regulamentos de tais fundos;

“Arbitragem”:

Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 46. da Parte Geral deste Regulamento;

“Assembleia Especial de Cotistas”:

A assembleia especial de Cotistas, para a qual são convocados somente os Cotistas de determinada



Classe ou subclasse de cotas, conforme o caso;

"Assembleia Geral Extraordinária": A Assembleia Geral de Cotistas do Fundo convocada para deliberar sobre quaisquer matérias que não as matérias de Assembleia Geral Ordinária;

"Assembleia Geral Ordinária": A Assembleia Geral realizada anualmente, após o encerramento do exercício social do Fundo, especificamente para deliberar sobre as demonstrações contábeis apresentadas pela Administradora, **bem como sobre o parecer do auditor independente**;

"Assembleia de Cotistas": A Assembleia Geral de Cotistas do Fundo, Ordinária, Extraordinária ou Especial;

"Ativos": Os Ativos Alvo e os Outros Ativos, quando referidos em conjunto;

"Ativos Alvo": Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 4. do Anexo Descritivo A deste Regulamento;

"Ativos de Crédito": Quaisquer direitos creditórios, recebíveis e/ou instrumentos de investimento em geral, presentes ou futuros (adiantamentos), desde que apresentem pelo menos uma das seguintes características: (i) cuja emissão e/ou transferência gere contrapartida, pelo FIM Consolidador III, diretamente ou por meio dos seus veículos de investimento, em favor de: (a) pessoa jurídica e/ou natural, ou veículo de investimento, que (1) esteja sujeita(o) a Situação Distressed, (2) tenha clientes ou fornecedores relevantes em Situação Distressed, e/ou (3) tenha sócios relevantes em Situação Distressed; (b) pessoa jurídica e/ou natural, ou veículo de investimento, que seja titular e/ou beneficiária(o), direta ou indiretamente, de Ativos Distressed; (c) credor, sócio e/ou garantidor, direto ou indireto, inclusive cliente ou fornecedor, das pessoas indicadas nas alíneas anteriores; e/ou (d) veículo de investimento, inclusive para securitização e/ou outro formato de operação de mercado financeiro e de



capitais, para aquisição de direitos creditórios, recebíveis e/ou instrumentos de investimento em geral, de titularidade de qualquer das pessoas indicadas nas alíneas anteriores, que gerem exposição a Ativos *Distressed*; e/ou (ii) sejam garantidos por Ativos *Distressed*;

“Ativos *Distressed*”:

Os Ativos *Distressed* Creditórios e os Ativos *Distressed* Imobiliários, quando referidos em conjunto;

“Ativos *Distressed* Creditórios”:

Significam, em conjunto: (i) (a) os Precatórios e Pré-Precatórios; (b) as Ações e Demandas; (c) as Ações e Demandas de Pequeno Valor; (d) os Créditos *Consumer*; (e) os Créditos Corporate; e (f) os Outros Ativos *Distressed* Creditórios; e (ii) quaisquer ativos, cotas de fundos de investimento e/ou instrumentos de investimento em geral, que, direta ou indiretamente, viabilizem o investimento pelos Fundos Investidos Consolidador III em qualquer dos ativos mencionados nas alíneas (a) a (f) do inciso (i) acima;

“Ativos *Distressed* Imobiliários”:

Imóveis, direitos reais sobre imóveis, participações societárias, cotas de fundos de investimento, ou títulos e valores mobiliários atrelados a imóveis (ou direitos reais sobre imóveis), com qualquer das seguintes características: (i) cuja propriedade (inclusive em razão de excussão de alienação fiduciária) ou posse esteja sob discussão administrativa e/ou judicial; (ii) cujos proprietários (inclusive em razão de excussão de alienação fiduciária) estejam sujeitos a Situação *Distressed*; (iii) que estejam sujeitos a ônus reais ou outros gravames contratuais, legais, judiciais ou administrativos, inclusive penhoras, arrestos, arrolamentos e/ou indisponibilidade; (iv) que sejam adquiridos em leilões, vendas judiciais ou processos organizados de vendas privadas, ou em processos de execução judicial ou extrajudicial, recuperação judicial, falência, liquidação judicial ou extrajudicial, insolvência civil, intervenção ou outros similares; (v) que tenham quaisquer tipos de contingências



ambientais; (vi) que tenham problemas de sobreposição de área ou de área construída em excesso ao permitido e/ou construção irregular por qualquer motivo e/ou a existência de qualquer irregularidade perante a legislação e/ou regulação aplicável; (vii) que, de outra forma, estejam sujeitos a dúvidas ou dívidas que prejudiquem sua liquidez ou avaliação; e/ou (viii) oriundos de carteiras imobiliárias, bens não de uso ou investimento de instituições financeiras, fundos, fundações, regimes de previdência, entes federados, agências e autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, dentre outros;

“Ativos Novas Teses”:

Qualquer ativo, bem e/ou instrumento de investimento que, cumulativamente, direta ou indiretamente: (i) seja elegível, nos termos da regulamentação aplicável, para investimento por fundos de investimento em direitos creditórios padronizados e/ou não padronizados, fundos de investimento em participações, fundos de investimento imobiliários e/ou fundos de investimento multimercado; (ii) não se enquadre na definição de Ativos *Distressed*, Ativos de Crédito, Ativos Oportunísticos ou Outros Ativos; e (iii) represente oportunidade de alavancar a origem, recuperação, rentabilidade ou liquidez dos Ativos *Distressed*, Ativos de Crédito, Ativos Oportunísticos ou Outros Ativos;

“Ativos Oportunísticos”:

Qualquer ativo, bem e/ou instrumento de investimento que, cumulativamente, direta ou indiretamente: (i) seja elegível, nos termos da regulamentação aplicável, para investimento por fundos de investimento em direitos creditórios padronizados e/ou não padronizados, fundos de investimento em participações, fundos de investimento imobiliários e/ou fundos de investimento multimercado; (ii) não se enquadre na definição de Ativos *Distressed*, Ativos de Crédito ou Outros Ativos; e (iii) represente a participação, direta ou indireta, por meio de: (a) ações, cotas, debêntures ou outros instrumentos conversíveis ou permutáveis em ações ou cotas, inclusive bônus e



recibos de subscrição; e/ou (b) recibos de depósito, direito e/ou qualquer instrumento de investimento, cujo objetivo seja refletir o investimento ou nível de retorno dos ativos da alínea "(a)" acima, em sociedades que prestem, ou tenham firmado compromisso de prestar, serviços para o FIM Consolidador III ou para os Fundos Investidos Consolidador III, ou origem, ou tenham firmado compromisso de originar, Ativos *Distressed* para investimento direto ou indireto pelos Fundos Investidos Consolidador III.

"Ativos Recuperados":

Os ativos que poderão, eventualmente, integrar a carteira dos Fundos Investidos Consolidador III, em decorrência dos processos de recuperação dos Ativos *Distressed* ou dos Ativos de Crédito, nos termos do Artigo 9 do Anexo Descritivo A;

"B3":

A **B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão**, instituição devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil para a prestação de serviços de depositário eletrônico de ativos escriturais e liquidação financeira, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antonio Prado, n.º 48, Centro, CEP 01010-901;

"BACEN":

Banco Central do Brasil;

"Benchmark":

O parâmetro de rentabilidade a ser buscado pelo Fundo para remunerar as Cotas, correspondente a 100% (cem por cento) da variação do CDI;

"Boletim de Subscrição":

O documento que formaliza a subscrição de Cotas de emissão do Fundo pelos Cotistas;

"CDI":

Taxas médias diárias de Depósitos Interbancários de 1 (um) dia, "*over extragrupa*", expressas na forma percentual ao ano, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas, no último Dia Útil disponível, pela B3 no Informativo Diário disponível em sua página na



Internet (<http://www.b3.com.br>);

“Chamada de Capital”:

A chamada de capital realizada pela Administradora, por meio de envio de Notificação de Integralização aos Cotistas, com a solicitação de aporte de recursos no Fundo mediante a integralização parcial ou total das Cotas que tenham sido subscritas por cada um dos Cotistas, nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento celebrados com o Fundo, observado o disposto neste Regulamento e no respectivo Compromisso de Investimento;

“CMN”:

Conselho Monetário Nacional;

“CNPJ/MF”:

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda;

“Código Civil Brasileiro”:

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;

“Compromisso de Investimento”:

Cada Instrumento Particular de Compromisso de Investimento para Subscrição e Integralização de Cotas, celebrado entre o Fundo e cada Cotista;

“Consulta Prévia”:

Consulta prévia às assembleia de cotistas do FIM Consolidador III, enviada pela Administradora aos FICs, para definir a orientação do voto a ser nela exercida pelos FICs, observado que: **(i)** o quórum de instalação e o de deliberação serão aqueles estabelecidos nos Artigos 31. e 32. da Parte Geral deste Regulamento, conforme o caso; **(ii)** o cômputo dos votos será apurado a partir do percentual de participação do Cotista no Investimento Consolidado, independentemente do FIC em que o Cotista manter sua participação; e **(iii)** a deliberação derivada da Consulta Prévia gerará uma orientação de voto única para os FICs na assembleia geral do FIM Consolidador III, de forma que, em qualquer caso, as decisões da assembleia geral do FIM Consolidador III sejam sempre unânimes.



“Controladores”:

Em conjunto, os Srs. Guilherme Rizzieri de Godoy Ferreira, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG n.º 28.910.177-3 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob n.º 213.630.548-48, e Alexandre Marcelo Marques Cruz, brasileiro, casado, economista, portador da Cédula de Identidade RG n.º 28.664.416-2 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 276.532.768-81, e/ou seus descendentes diretos, herdeiros ou cônjuges;

“Controle”:

Conforme a definição prevista na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

“Cotas”:

As cotas emitidas pelo Fundo nos termos deste Regulamento;

“Cotistas”:

Cada um dos titulares das Cotas;

“Cotista Antecedente”:

O Cotista que já tenha subscrito e integralizado Cotas em Chamadas de Capital anteriores à subscrição de Cotas pelo Cotista Subsequente;

“Cotista Inadimplente”:

Qualquer Cotista que deixar de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de aportar recursos no Fundo mediante integralização de Cotas por ele subscritas, conforme estabelecido no respectivo Compromisso de Investimento, ou Cotista que estiver em descumprimento de qualquer das disposições deste Regulamento e/ou do Compromisso de Investimento;

“Cotista Subsequente”:

O Cotista que subscrever Cotas do Fundo após a data da primeira Chamada de Capital;

“Créditos Consumer”:

Créditos representados por contratos ou instrumentos de crédito junto a instituições financeiras em geral, faturas de cartão de crédito, contratos de crediário, faturas de consumo de serviços de água, luz, gás, telefonia, internet, televisão por assinatura, dentre outros, contratos de financiamentos, cédulas de crédito bancário ou



qualquer instrumento de natureza similar ou discutidos em tais instrumentos, que não se enquadrem em qualquer outra definição de Ativos *Distressed* e, cumulativamente, tenham saldo devedor em aberto igual ou inferior a R\$100.000,00 (cem mil reais), desde que possuam qualquer das seguintes características: (i) estejam vencidos e não pagos; (ii) não tenham sido pagos em sua data de vencimento original, ainda que tenham sido prorrogados e estejam em adimplemento no momento da aquisição pelos Fundos Investidos Consolidador IV; (iii) não sejam imediatamente reconhecidos como devidos pela parte contrária ou demandem Ações e Demandas para seu recebimento; (iv) sejam adquiridos pelos Fundos Investidos Consolidador III por valor inferior a 70% (setenta por cento) do saldo devedor em aberto na data de aquisição; e/ou (v) sejam devidos por pessoas físicas ou jurídicas sujeitas a Situação *Distressed*;

“Créditos Corporate”:

Créditos representados em instrumentos tais como debêntures, notas promissórias, cédulas de crédito em geral, cédulas de produto rural, contratos de mútuo, duplicatas, faturas, notas fiscais, contratos de fornecimento ou qualquer instrumento de natureza similar, inclusive escriturais, com saldo devedor em aberto superior a R\$100.000,00 (cem mil reais), desde que: (i) estejam vencidos e não pagos; e/ou (ii) não tenham sido pagos em sua data de vencimento original, ainda que tenham sido prorrogados e estejam em adimplemento no momento da aquisição pelos Fundos Investidos Consolidador III; e/ou (iii) sejam adquiridos pelos Fundos Investidos Consolidador III por valor inferior a 70% (setenta por cento) do saldo devedor em aberto na data de aquisição; e/ou (iv) sejam devidos por pessoas físicas ou jurídicas sujeitas a Situação *Distressed*;

“CVM”:

A Comissão de Valores Mobiliários;



"Dia Útil":

Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional, ou, ainda, um dia em que instituições financeiras no Brasil sejam obrigadas ou autorizadas a permanecer fechadas. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos, nos termos deste Regulamento, não sejam Dias Úteis, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente subsequente;

"FICs":

O Fundo e o JIVE Distressed III Onshore FIC-FIM, quando referidos em conjunto;

"FIDC-NP FGR":

Fundo de Gestão e Recuperação - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 35.880.835/0001-68, que será administrado pela Administradora ou por quaisquer instituições autorizadas integrantes de seu grupo econômico, e gerido pelo Gestor, e/ou seus sucessores, de acordo com os termos previstos em seu regulamento;

"FII JIVE III":

JIVE Ativos Imobiliários III - Fundo de Investimento Imobiliário, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 35.819.314/0001-03, que será administrado pela Administradora ou por quaisquer instituições autorizadas integrantes de seu grupo econômico, e gerido pelo Gestor, e/ou seus sucessores, de acordo com os termos previstos em seu regulamento;

"FIP JIVE III":

JIVE III Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 35.753.801/0001-02, que será administrado pela Administradora ou por quaisquer instituições autorizadas integrantes de seu grupo econômico, e gerido pelo Gestor, e/ou seus sucessores, de acordo com os termos previstos em seu regulamento;

"FIM Consolidador III":

JIVE Distressed III Fundo de Investimento



Financeiro Multimercado - Crédito Privado
Responsabilidade Limitada, inscrito no CNPJ/MF
sob o n.º 35.819.708/0001-53;

“Fundos Alvo”:

(i) o FIDC-NP FGR; (ii) o FII JIVE III; (iii) o FIP JIVE III; e (iv) outros fundos de investimento, ou patrimônios segregados de fundos de investimento, que tenham o FIM Consolidador III como único investidor e que invistam preponderantemente, direta ou indiretamente, em Ativos *Distressed*, Ativos de Crédito, Ativos Oportunísticos e/ou Ativos Novas Teses, conforme permitido por suas políticas de investimento e regulamentação aplicável;

“Fundos Co-investimento”:

Outros fundos de investimento, ou patrimônios segregados de fundos de investimento, que tenham como ativos-alvo, direta ou indiretamente, quaisquer dos Ativos *Distressed*, Ativos de Crédito, Ativos Oportunísticos e/ou Ativos Novas Teses, desde que não invistam no FIM Consolidador III e, adicionalmente: (i) (a) se mantenham sob a gestão ou co-gestão do Gestor, (b) tenham o FIM Consolidador III como investidor, e (c) tenham, ou possuam a expectativa de ter, outros cotistas além do Fundo que não sejam Afiliadas; ou (ii) sejam: (a) constituídos para viabilizar o investimento direto em Ativos *Distressed*, Ativos de Crédito, Ativos Oportunísticos e/ou Ativos Novas Teses por outros cotistas que não o FIM Consolidador III ou Afiliadas, em conjunto com outros Fundos Investidos Consolidador III, e (b) geridos ou co-geridos pelo Gestor;

“Fundos Investidos Consolidador III”:

Os Fundos Alvo e os Fundos Co-investimento, quando referidos em conjunto;

“Instituições Financeiras Autorizadas”:

Instituições financeiras que sejam classificadas, no mínimo, com o *rating* “AAA” na escala nacional brasileira pela Fitch Ratings, Moody’s Ratings e Standard & Poor’s;



“Investidores Profissionais”:

Os investidores que se enquadrem no conceito estabelecido pelo artigo 11, da Resolução CVM 30;

“Investimento Consolidado”:

O montante total, em Reais, equivalente à soma: (i) durante Período de Investimento, do montante total subscrito, pelos Investidores, em cotas dos FICs, conforme apurado de forma consolidada, em qualquer caso considerando-se montante total subscrito pelos FICs no FIM Consolidador III; ou (ii) após o encerramento do Período de Investimento, do montante total integralizado, pelos Investidores, em cotas dos FICs, conforme apurado de forma consolidada, em qualquer caso considerando-se o montante total integralizado pelos FICs no FIM Consolidador III;

“JIVE Distressed III Onshore FIC-FIM”:

JIVE Distressed III Onshore Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento Multimercado - Crédito Privado, fundo de investimento em cotas de fundo de investimento multimercado, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 35.819.666/0001-50, cujo público-alvo é composto por Investidores Profissionais que sejam fundos de investimento e que, em seus regulamentos, prevejam, cumulativamente: (i) política de investimento restrita ao investimento em cotas do JIVE Distressed III Onshore FIC-FIM, sem prejuízo do investimento em ativos de liquidez para fins de viabilizar o pagamento de taxas e encargos e o cumprimento das obrigações assumidas por tais fundos perante o JIVE Distressed III Onshore FIC-FIM; (ii) responsabilidades e eventuais restrições de direitos atribuídas aos cotistas que descumpram, total ou parcialmente, sua obrigação de aportar recursos nos respectivos fundos no prazo estabelecido em seus regulamentos, em termos substancialmente equivalentes e compatíveis com os termos e condições previstos no regulamento do JIVE Distressed III Onshore FIC-FIM; (iii) regras para integralização de cotas em termos compatíveis com os termos e condições previstos



no regulamento do JIVE Distressed III Onshore FIC-FIM; (iv) obrigação de cumprimento, pelos respectivos administradores e gestores, com os requisitos e procedimentos descritos no Regulamento do JIVE Distressed III Onshore FIC-FIM e nos respectivos compromissos de investimento relacionados às chamadas de capital e ao aporte de recursos; e (v) investimento inicial, por meio da subscrição de cotas no âmbito da respectiva distribuição inicial: (a) realizado apenas em valores múltiplos de, no mínimo, R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), e (b) observado o investimento mínimo de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) por investidor;

“Justa Causa”:

Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 8. da Parte Geral deste Regulamento;

“Lei 9.307/96”:

Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996;

“Maioria Absoluta”:

Cotistas representando 50% (cinquenta por cento) da totalidade das Cotas emitidas e subscritas mais 1 (uma) Cota, sendo certo que no caso de número ímpar de Cotas, a maioria será o primeiro número inteiro após a metade mais 1 (uma) Cota;

“Notificação de Integralização”:

É a notificação a ser enviada pela Administradora para que os Cotistas realizem a integralização das Cotas, conforme disposições constantes dos Compromissos de Investimento;

“Oferta”:

A oferta das Cotas do Fundo, a ser realizada sob o rito automático de distribuição, em conformidade com o disposto na Resolução CVM 160;

“Outros Ativos”:

(i) títulos públicos federais; **(ii)** títulos de renda fixa de emissão de Instituições Financeiras Autorizadas; **(iii)** operações compromissadas; **(iv)** cotas de fundos de índice que reflitam as variações e a rentabilidade de índices de renda fixa; e **(v)** cotas de fundos de investimento classificados como “Renda Fixa” que atendam ao disposto na regulamentação vigente, desde que o respectivo indicador de



desempenho (*benchmark*) escolhido seja a variação das taxas CDI ou SELIC; sendo certo que os investimentos em todos os ativos mencionados nesta definição deverão ser realizados com e/ou ser emitidos por Instituições Financeiras Autorizadas;

“Outros Ativos *Distressed* Creditórios”:

Qualquer ativo que se enquadre nas hipóteses a seguir, consideradas individualmente ou em conjunto: (i) créditos ou ativos de qualquer natureza, cujos proprietários ou garantidores estejam em Situação *Distressed*; (ii) direitos creditórios ou ativos de qualquer natureza que estejam sujeitos a ônus reais ou outros gravames contratuais, legais, judiciais ou administrativos, inclusive penhoras, arrestos, arrolamentos e/ou indisponibilidade; (iii) créditos ou ativos de qualquer natureza que sejam adquiridos em leilões, vendas judiciais ou processos de venda organizada privada, ou em processos de execução judicial ou extrajudicial, recuperação judicial, falência, liquidação judicial ou extrajudicial, insolvência civil, intervenção ou outros similares; (iv) direitos creditórios tributários, não-tributários e o produto de seu recebimento, de titularidade da Administração Pública, direta ou indireta, em qualquer nível da federação, inclusive, a título exemplificativo, os inscritos em dívida ativa, mútuos, multas, sanções administrativas pecuniárias e qualquer outra contrapartida financeira devida em favor destes entes, desde que, em qualquer caso, seja observada, conforme aplicável, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conforme alterada, e demais legislação em vigor; (v) cotas de consórcio, contratos de seguro, títulos de capitalização e cotas de condomínio que possuam qualquer das seguintes características: (a) estejam vencidos e não pagos; (b) não tenham sido pagos em sua data de vencimento original, ainda que tenham sido prorrogados e estejam em adimplemento no momento da aquisição pelos Fundos Investidos Consolidador III; (c) não sejam imediatamente reconhecidos como devidos pela parte contrária ou demandem Ações e Demandas para seu recebimento; (d) sejam adquiridos pelos Fundos



Investidos Consolidador III por valor inferior a 70% (setenta por cento) do saldo devedor em aberto na data de aquisição; e/ou (e) sejam devidos ou cedidos, conforme aplicável, por pessoas físicas ou jurídicas sujeitas a Situação *Distressed* (vi) ações, debêntures, cotas ou qualquer instrumento representativo de participação societária que atendam quaisquer dos requisitos dos incisos (i) a (v) acima; e/ou (vii) certificados de depósito bancário, letras financeiras, letras de crédito e outros títulos ou instrumentos emitidos por Instituições Financeiras Autorizadas, os quais apenas poderão ser adquiridos: (a) no contexto da aquisição para pagamento diferido, pelos Fundos Investidos Consolidador III, de bens imóveis que não sejam de uso da instituição financeira emitente, (b) em valor total igual ou inferior ao saldo do preço a pagar pelos ativos adquiridos, e (c) com cláusula expressa de compensação entre o saldo do preço a pagar pelos ativos adquiridos e o valor do título devido pela instituição financeira emitente;

“Patrimônio Líquido”:

Valor em Reais resultante da diferença entre o total dos Ativos e o valor total do passivo exigível do Fundo;

“Período de Investimento”:

Observado o Prazo de Não Concorrência, o período que se encerra na primeira das seguintes datas: (i) 3 (três) anos contados da data da primeira integralização de cotas do FIM Consolidador III; ou (ii) após realização da última Chamada de Capital, a data da primeira integralização de cotas do fundo de investimento que venha a ser estruturado e gerido pelo Gestor com o objetivo de suceder o FIM Consolidador III em sua política de investimento. Sem prejuízo do acima previsto, após o encerramento do Período de Investimento, o FIM Consolidador III e os Fundos Investidos Consolidador III poderão realizar investimentos exclusivamente para, na forma de seus regulamentos e instrumentos relacionados: (i) viabilizar a recuperação e/ou liquidez dos ativos já integrantes das carteiras dos referidos fundos; e/ou (ii) cumprir com obrigações que já tenham sido previamente assumidas por



referidos fundos, representados pelo Gestor, e aprovadas pela Administradora, , nos termos dos respectivos regulamentos;

“Período de Nivelamento”:

O período compreendido entre a data da primeira integralização de Cotas realizada pelos primeiros Cotistas Subsequentes (inclusive), e a data em que todas as Cotas subscritas tenham sido integralizadas pelos Cotistas em montantes proporcionalmente equivalentes, isto é, na proporção do capital comprometido por cada um deles, nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento;

“Prazo de Não Concorrência”:

O prazo que se encerrar primeiro, entre: **(i)** a data de encerramento do Período de Investimento; ou **(ii)** a data para integralização de Cotas indicada na última Notificação de Integralização enviada aos Cotistas;

“Precatórios”:

Requisições de pagamento derivadas de condenações judiciais transitadas em julgado, constituídas em face de órgãos e entidades governamentais vinculados à Administração Direta ou Indireta da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal e/ou dos Municípios, excluídas as empresas públicas não dependentes do orçamento do ente a que estejam vinculadas e sociedades de economia mista, de natureza alimentar, ou não alimentar, observado o previsto pelo artigo 100 da Constituição Federal, e pelos regimes especiais e transitórios dos artigos 33, 97 e 101 a 105 do ADCT;

“Pré-Precatórios”:

Quaisquer direitos creditórios contra órgãos e entidades governamentais vinculados à Administração Direta ou Indireta da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal e/ou dos Municípios, excluídas as empresas públicas não dependentes do orçamento do ente a que estejam vinculadas e as sociedades de economia mista, oriundos de litígios já ajuizados que, após transitados em julgado, observarão o previsto pelo artigo 100 da Constituição



Federal;

“Preço de Emissão”:

É o preço de emissão das Cotas, equivalente a R\$1,00 (um real);

“Preço de Integralização”:

Conforme o exemplo indicado no Suplemento A deste Regulamento, é o preço de integralização de cada Cota, que será correspondente:

(i) ao Preço de Emissão, quando as Cotas forem integralizadas na data da integralização da primeira Chamada de Capital;

(ii) ao valor de fechamento da Cota dos mercados no dia imediatamente anterior à data de envio da Notificação de Integralização, quando as Cotas forem integralizadas após a data da integralização da primeira Chamada de Capital, exceto durante o Período de Nivelamento; ou

(iii) durante o Período de Nivelamento, ao maior entre:

(a) o Preço de Emissão atualizado com base em 100% (cem por cento) do CDI, aplicado de forma ponderada à proporção do capital comprometido integralizado pelos Cotistas Antecedentes em cada Chamada de Capital ocorrida antes do início do Período de Nivelamento, desde a data da integralização de tal Chamada de Capital até o dia imediatamente anterior à data de envio da Notificação de Integralização da Chamada de Capital a ser integralizada pelo Cotista Subsequente; ou

(b) o valor de fechamento da Cota dos mercados, no dia imediatamente anterior à data de envio da Notificação de Integralização da Chamada de Capital a ser integralizada pelo Cotista Subsequente, conforme previsto nos respectivos Boletins de Subscrição e Compromissos de Investimento.



Desta forma, o Cotista Subsequente, ao integralizar as Cotas mediante o pagamento do Preço de Emissão atualizado com base na variação do CDI, conforme acima, poderá, dependendo do valor da variação do CDI *vis a vis* a variação do valor patrimonial das Cotas até a data da integralização, ter que integralizar as Cotas por um valor superior ao valor patrimonial de tais Cotas na data da integralização (ágio);

“Regulamento”:

O regulamento do Fundo. Todas as referências ao Regulamento incluirão o Anexo Descritivo A, os seus suplementos e o Apêndice, se houver;

“Reserva para Despesas”:

Reserva a ser constituída pelo Gestor, observado o valor mínimo correspondente à previsão de despesas para 6 (seis) meses subsequentes, a ser utilizada exclusivamente para o pagamento de despesas do Fundo. A Reserva para Despesas será constituída a partir das seguintes disponibilidades do Fundo: **(i)** caixa; **(ii)** depósitos bancários à vista; **(iii)** numerário em trânsito; e **(iv)** Outros Ativos;

“Resolução CVM 160”:

Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022;

“Resolução CVM 175”:

Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022;

“Resolução CVM 30”:

Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021;

“Situação Distressed”:

Situação na qual qualquer pessoa, natural ou jurídica, ou veículo de investimento, se encontre de: (i) iminente estresse financeiro, dificuldade de obtenção de crédito e/ou liquidez reduzida; e/ou (ii) ser ré em ações judiciais e/ou processos administrativos de qualquer natureza (inclusive fiscais e trabalhistas); e/ou (iii) estar em processo de recuperação judicial, falência, liquidação judicial ou extrajudicial, insolvência civil, intervenção ou outros eventos similares;

“Termo de Adesão”:

Termo de adesão e ciência de risco, a ser firmado



pelos Cotistas, por meio do qual os Cotistas formalizarão a sua adesão aos termos deste Regulamento, bem como prestarão as demais declarações pertinentes, nos termos da regulamentação aplicável.



CAPÍTULO I DO FUNDO E DE SEU OBJETIVO

Artigo 1. O **JIVE DISTRESSED III OFFSHORE FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO – CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA** (“**FUNDO**”) é uma comunhão de recursos, constituída sob a forma de condomínio fechado, com prazo de duração contido no QUADRO ESPECÍFICO (“Prazo de Duração”), e que será regido pelo presente regulamento (“Regulamento”), pelo Anexo Normativo I da Resolução nº 175 da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada (“Resolução CVM nº 175”), pelo seu Anexo Descritivo A e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro O FUNDO poderá vir a emitir diferentes classes e subclasses de cotas, cujas características constarão dos respectivos Anexos Descritivos e Apêndices anexos a este Regulamento, conforme aplicável.

Parágrafo Segundo O público-alvo será definido a cada classe e subclasse de cotas, as quais poderão apresentar público-alvo diferentes, dentro de suas características descritas nos respectivos Anexos Descritivos e Apêndices anexos a este Regulamento, quando aplicável.

CAPÍTULO II DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E OUTROS SERVIÇOS

Artigo 2. A administração fiduciária do FUNDO compete ao ADMINISTRADOR.

Parágrafo Primeiro Incluem-se entre as obrigações do ADMINISTRADOR, além das demais previstas em regulação específica, Acordo Operacional e neste Regulamento, no exercício de suas funções de administração do Fundo:

I. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- a) o registro dos Cotistas;
- b) o livro de atas de Assembleias Gerais de Cotistas;
- c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
- d) os pareceres dos Auditores Independentes; e
- e) o registro de todos os fatos contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo.

II. solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas da classe fechada em mercado organizado;



- III. pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- IV. elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais das classes de Cotas;
- V. manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo FUNDO, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do FUNDO e suas classes de Cotas;
- VI. manter serviço de atendimento aos Cotistas, subordinado diretamente a um diretor responsável, nos termos da Resolução CVM nº 175, pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- VII. nas classes abertas, receber e processar os pedidos de resgate de Cotas;
- VIII. monitorar as hipóteses de liquidação antecipada do FUNDO, quando aplicável;
- IX. observar as disposições constantes do Regulamento;
- X. cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;
- XI. verificar, após a realização das operações pela GESTORA, a compatibilidade dos preços praticados com os preços de mercado, bem como informar à GESTORA e à CVM sobre indícios materiais de incompatibilidade;
- XII. verificar, após a realização das operações pela GESTORA, em periodicidade compatível com a política de investimentos de cada classe de cotas, a observância da carteira de ativos aos limites de composição, concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital, devendo informar à GESTORA e à CVM sobre eventual desenquadramento, até o final do dia seguinte à data da verificação; e
- XIII. contratar custodiante.

Artigo 3. A gestão da carteira do FUNDO compete à JIVE INVESTMENTS GESTÃO DE RECURSOS E CONSULTORIA S.A., sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.485, 18º Andar, CEP 01452-002, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 12.600.032/0001-07, devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de prestação de serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários por meio do Ato Declaratório n.º 20.362, expedido em 18 de novembro de 2022 (“GESTORA” ou “Gestor”), a quem compete negociar, em nome do FUNDO, os títulos, valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO (“Carteira”).



Parágrafo Primeiro Incluem-se entre as obrigações da GESTORA, além das demais previstas em regulação específica, Acordo Operacional e neste Regulamento, no exercício de suas funções de gestão da Carteira do Fundo:

- I.informar o ADMINISTRADOR, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
- II.providenciar a elaboração do material de divulgação da classe de Cotas para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- III.diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações das classes de cotas;
- IV.manter a Carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- V.observe as disposições constantes do presente Regulamento;
- VI.cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;
- VII.manter no quadro de administradores da Jive, pelo Prazo do Fundo: (a) os Srs. (1) Guilherme Rizzieri de Godoy Ferreira, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG n.º 28.910.177-3 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob n.º 213.630.548-48; e/ou (2) Alexandre Marcelo Marques Cruz, brasileiro, casado, economista, portador da Cédula de Identidade RG n.º 28.664.416-2 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 276.532.768-81, observado em qualquer caso, o previsto no Artigo 8. da parte geral deste Regulamento, e (b) qualquer dos Srs. a seguir: (1) Mateus Tessler Rocha, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade RG n.º 27.882.093-1 SSP/SP, inscrito perante o CPF/MF sob o n.º 164.766.598- 12; e/ou (2) Marcelo Sanchez Martins, brasileiro, casado, engenheiro elétrico, portador da Cédula de Identidade RG n.º 4.928.880-8 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 072.442.858-50; e/ou (3) Diego Henrique de Oliveira Fonseca, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG n.º 34.960.356-X SSP/SP, inscrito perante o CPF/MF sob o n.º 302.263.378-55 (cada pessoa indicada nas alíneas "(a)" e "(b)", individual e indistintamente, "Key Person");
- VIII.na hipótese de alteração do Controle do Gestor e/ou de demais empresas do grupo do Gestor (incluindo Afiliadas), que prestem ou venham a prestar serviços ao FIM Consolidador III, aos FICs e aos Fundos Investidos Consolidador III (inclusive serviços de agente de cobrança), que implique a perda do Controle pelos Controladores, continuar a: (a) agir com autonomia no desenvolvimento de suas atividades junto aos FICs, ao FIM Consolidador III e aos Fundos Investidos



Consolidador III, conforme o caso; (b) cumprir seus deveres previstos nos respectivos regulamentos dos FICs, FIM Consolidador III e dos Fundos Investidos Consolidador III, tal como aqui previstos, sem qualquer alteração de curso em tais atividades ou no nível da prestação de tais serviços; e (c) assegurar, adicionalmente, na forma do inciso (vii) deste Parágrafo Primeiro, que, de um lado, os Srs. Guilherme Rizzieri de Godoy Ferreira e Alexandre Marcelo Marques Cruz (observado, em qualquer caso, o previsto pelo inciso (iv) do Artigo 8. da parte geral deste Regulamento), bem como, de outro, qualquer dos Srs. Mateus Tessler Rocha e/ou Marcelo Sanchez Martins e/ou Diego Henrique de Oliveira Fonseca, conforme mencionados no inciso (vii) deste Parágrafo Primeiro, mantenham, individual ou conjuntamente, a autonomia e discricionariedade na efetiva condução das atividades de gestão relacionadas com os FICs, o FIM Consolidador III e os Fundos Investidos Consolidador III, bem como nas demais atividades e serviços que prestem ou venham prestar a tais fundos; observado, em qualquer caso, que não deverá haver qualquer compromisso formal entre os Controladores e/ou o Gestor, de um lado, e o adquirente do Controle do Gestor, do outro lado, que possa prejudicar o cumprimento dos deveres pelo Gestor previstos nos respectivos regulamentos dos FICs, do FIM Consolidador III ou dos Fundos Investidos Consolidador III; e

IX.verificar a necessidade de realizações de Chamadas de Capital aos Cotistas pela Administradora, observados os prazos e procedimentos estabelecidos entre a Administradora e o Gestor;

Artigo 4. Sem prejuízo das obrigações assumidas no âmbito do Parágrafo Primeiro do Artigo 3. deste Regulamento e exceções previstas no Parágrafo Primeiro deste Artigo 4. abaixo, o Gestor obriga-se, a partir da data de celebração do contrato de gestão entre o Gestor e a Administradora, até o encerramento do Prazo de Não Concorrência, a não concorrer, direta ou indiretamente, com o FIM Consolidador III, os FICs ou os Fundos Consolidador III, incluindo, sem limitação, a sua atuação direta ou indireta, por meio de qualquer de suas Afiliadas, como gestor, agente de cobrança, consultor especializado ou investidor em outros fundos de investimento, carteiras administradas e demais veículos de investimento que, direta ou indiretamente, realizem novos investimentos em Ativos *Distressed* e/ou Ativos Oportunísticos, exceto aqueles que venham a ser estruturados exclusivamente como oportunidades de alavancar a recuperação, rentabilidade ou liquidez dos Ativos *Distressed* já integrantes de sua carteira.

Parágrafo Primeiro Durante o Prazo de Não Concorrência, o Gestor, por si ou por suas Afiliadas, poderá realizar qualquer das seguintes atividades, direta ou indiretamente, sem que haja caracterização de violação à obrigação de não concorrência prevista no Artigo anterior e sem que seja considerada prejudicada a sua independência na tomada de decisão de investimentos pelo Fundo;



(i) implementar e exercer quaisquer das Oportunidades de Atuação Externa;

(ii) atuar como gestor, agente de cobrança ou consultor especializado de carteiras administradas ou veículos de investimento em geral: **(a)** dedicados a uma (e não mais de uma) das seguintes estratégias de investimento: (1) Precatórios, Pré-Precatórios, Ações e Demandas e Ações e Demandas de Pequeno Valor; (2) Créditos Corporate, Outros Ativos *Distressed* Creditórios e Ativos Creditórios; (3) Créditos *Consumer*; ou (4) Ativos *Distressed* Imobiliários; e, cumulativamente; **(b)** (1) cuja rentabilidade-alvo estimada pelo Gestor para os cotistas, na constituição do veículo, seja inferior a CDI + 12% (doze por cento) ao ano, em qualquer caso limitada a 20% (vinte por cento) ao ano; ou (2) que invista, substancialmente, a totalidade de seus recursos em ativos cujo prazo previsto para o retorno da estratégia de investimento seja superior a 8 (oito) anos;

(iii) continuar exercendo suas atividades para os seguintes veículos:

	Veículo	CNPJ/MF	Administradora	Gestor
1	Brazil Capital Recovery II – Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros	09.095.503/0001-62	N/A	N/A
2	ETR Properties Fundo de Investimento Imobiliário – FII	18.259.637/0001-62	Banco Finaxis S.A.	Gestor
3	Fundo de Investimento Multimercado Inovação Paulista Crédito Privado	17.198.253/0001-14	Banco Finaxis S.A.	Gestor
4	JIVE Distressed Allocation Fundo de Investimento Multimercado - Crédito Privado IE ("JIVE Distressed	20.468.420/0001-04	Administradora	Gestor

	Allocation FIM")			
5	CSHG JIVE Distressed Allocation Fundo de Investimento Multimercado - Crédito Privado IE (<u>"CSHG JIVE Distressed Allocation FIM"</u>)	20.468.448/ 0001-41	Administrad ora	Gestor
6	JIVE Distressed Fundo de Investimento Multimercado - Crédito Privado IE (<u>"FIM Consolidador"</u>)	20.468.380/ 0001-09	Administrad ora	Gestor
7	quaisquer fundos investidos, exclusivamente ou por meio de co- investimento, pelo FIM Consolidador (<u>"Fundos Investidos Consolidador"</u> e, em conjunto com o JIVE Distressed Allocation FIM, com o CSHG JIVE Distressed Allocation FIM e com o FIM Consolidador, os <u>"Fundos Distressed I"</u>)	N/A	N/A	N/A
8	JIVE Distressed Allocation II Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento Multimercado - Crédito Privado (<u>"JIVE Allocation II</u>	28.475.193/ 0001-56	Administrad ora	Gestor

	FIC-FIM")			
9	CSHG JIVE Distressed Allocation II Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento Multimercado - Crédito Privado ("CSHG Allocation II FIC-FIM")	28.549.930/ 0001-18	Administrad ora	Gestor
1 0	JIVE Distressed II Fundo de Investimento Multimercado - Crédito Privado ("FIM Consolidador II")	22.380.316/ 0001-99	Administrad ora	Gestor
1 1	quaisquer fundos investidos, exclusivamente ou por meio de co- investimento, pelo FIM Consolidador II ("Fundos Investidos Consolidador II" e, em conjunto com o JIVE Allocation II FIC- FIM, com o CSHG Allocation II FIC-FIM e com o FIM Consolidador II, os "Fundos Distressed II");	N/A	N/A	N/A
1 2	Estruturas de investimento <i>offshore</i> utilizadas pelo Gestor para captação de investimentos (1) nos Fundos Distressed I; (2) nos Fundos Distressed II; e (3) no	N/A	N/A	N/A

	JIVE Allocation III Offshore FIC-FIM e/ou no FIM Consolidador III e/ou nos Fundos Investidos Consolidador III			
1 3	CSHG JIVE ETR Fundo de Investimento Multimercado – Crédito Privado Investimento no Exterior	18.525.673/ 0001-20	Credit Suisse Hedging- Griffo Corretora de Valores S.A.	Credit Suisse Hedging- Griffo Wealth Managem ent S.A.
1 4	SCF Companhia Administradora de Bens	08.351.432/ 0001-59	N/A	N/A
1 5	FW Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados	28.475.125/ 0001-97	Administrad or	Gestor

(iv) participação no processo de aquisição de ativos de titularidade dos Fundos Distressed I e dos Fundos Distressed II, conforme indicados nos itens 7 e 11 do inciso **Erro! Fonte de referência não encontrada.** acima, desde que a possibilidade de aquisição de tais ativos pelo FIM Consolidador III e/ou pelos Fundos Investidos Consolidador III, conforme o caso, tenha sido rejeitada pelos cotistas do FIM Consolidador III reunidos em assembleia.

Para os fins do inciso (iii) acima: (a) os veículos 1 a 3 e 13 e 14 não poderão realizar novos investimentos em Ativos *Distressed*; (b) o veículo 15 não poderá realizar investimentos em Ativos *Distressed*, exceto quando tal veículo se enquadrar na definição de Fundos Co-Investimento; e (c) os veículos 4 a 12 poderão investir em Ativos *Distressed* apenas, na forma de seus regulamentos e instrumentos relacionados para: (1) viabilizar a recuperação e/ou liquidez dos ativos já integrantes das carteiras dos referidos fundos; e/ou (2) cumprir com obrigações que já tenham sido previamente assumidas por tais fundos.



Artigo 5. Os serviços de custódia, controle e processamento dos títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da Carteira do FUNDO, bem como os serviços de tesouraria e escrituração de cotas do FUNDO serão prestados pelo ADMINISTRADOR, que também é autorizado pela CVM à prestação de serviços de custódia de valores mobiliários e escrituração de cotas de fundos de investimento, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 19.102 de 23 de setembro de 2021 ("CUSTODIANTE").

Parágrafo Único O CUSTODIANTE deve, além de observar o que dispõe a Resolução CVM nº 175 e a regulamentação específica que trata de custódia de valores mobiliários

I.acatar somente as ordens emitidas pelo ADMINISTRADOR, pela GESTORA e, se houver, cogestor, ou por seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizados; e

II.executar somente as ordens que estejam diretamente vinculadas às operações de cada classe de Cotas.

Artigo 6. Os serviços de auditoria independente serão prestados ao FUNDO por uma das seguintes empresas (inclusive seus sucessores legais): (i) PriceWaterhouseCoopers; (ii) Deloitte Touche Tohmatsu; (iii) Ernst & Young; ou (iv) KPMG ("AUDITOR INDEPENDENTE").

Artigo 7. É vedado ao ADMINISTRADOR e à GESTORA, em nome do FUNDO:

- (a) receber depósito em conta corrente;
- (b) contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade autorizada pela CVM;
- (c) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações direta ou indiretamente relacionadas à Carteira do FUNDO;
- (d) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;
- (e) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (f) realizar operações com ações fora de mercado organizado, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direito de preferência e de conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição, negociação de ações vinculadas a acordo de acionistas e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização;
- (g) utilizar recursos do FUNDO para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;
- (h) praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que o FUNDO estiver autorizado a fazer nos termos de seu regulamento; e
- (i) receber dinheiro em espécie, seja decorrente de operações com os ativos do Fundo ou dos Cotistas.



Parágrafo Primeiro É vedado à GESTORA, o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão ou, no caso do consultor, sugestão de investimento.

Parágrafo Segundo É vedado aos colaboradores dos prestadores de serviço do FUNDO o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do FUNDO ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do FUNDO.

CAPÍTULO III

DA SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 8. A administradora do FIM Consolidador III deverá convocar uma assembleia para deliberar sobre a substituição da Administradora ou do Gestor nos seguintes casos, observado o previsto pelo Artigo 33. da Parte Geral deste Regulamento (hipóteses de substituição por “Justa Causa”):

(i) caso seja comprovado que a Administradora ou o Gestor: **(a)** atuou com dolo ou cometeu fraude no desempenho de suas funções e responsabilidades, reconhecida em decisão judicial em primeira instância ou decisão do Colegiado da CVM; **(b)** foi descredenciado pela CVM para o exercício de suas atividades de prestação de serviços de administração de carteira de valores mobiliários; **(c)** teve cassada sua autorização para execução dos serviços de administração e gestão, conforme aplicável; e/ou **(d)** teve sua falência, intervenção ou recuperação judicial ou extrajudicial decretada ou deferida;

(ii) em caso de qualquer decisão: **(a)** administrativa ou judicial que esteja em fase de cumprimento de sentença/execução e cujos efeitos não estejam suspensos em virtude de interposição do recurso cabível, inclusive em esfera administrativa ou judicial em face da Administradora, do Gestor ou de qualquer dos *Key Person*, conforme informado por estes, que afete a capacidade de exercer suas funções de gestor; ou **(b)** criminal condenatória em face da Administradora, do Gestor ou de qualquer dos *Key Person*, conforme informado por estes;

(iii) a Administradora ou o Gestor suspenda suas atividades por qualquer período de tempo;

(iv) o Gestor deixe de manter os *Key Person* em seu quadro de executivos, atuando nas atividades diárias do Gestor, nas condições previstas pelo Artigo

Erro! Fonte de referência não encontrada.., Parágrafo Primeiro, inciso



VIII da Parte Geral deste Regulamento, exceto se Guilherme Rizzieri de Godoy Ferreira ou Alexandre Marcelo Marques Cruz deixem o quadro de executivos do Gestor, mediante declaração, por escrito, de que: (a) tem como objetivo assumir, exclusivamente, cargo (1) na administração pública, direta ou indireta, nos níveis federal, estaduais, distrital e/ou municipais, ou (2) em partidos políticos; e (b) não concorrerá com o Gestor e/ou com o Fundo até o término do Prazo de Não Concorrência;

(v) na hipótese de alteração de Controle do Gestor, caso seja descumprido o disposto no Artigo **Erro! Fonte de referência não encontrada..**, Parágrafo Primeiro, inciso VIII da Parte Geral deste Regulamento.

Artigo 9. Caso a assembleia do FIM Consolidador III decida pela substituição do Gestor no FIM Consolidador III, o Gestor se compromete a, no mesmo prazo para substituição e contratação de um novo gestor estabelecido pela referida assembleia do FIM Consolidador III, renunciar às suas atividades como gestor e/ou consultor especializado, por si ou suas Afiliadas, nos FICs e nos Fundos Investidos Consolidador III.

Artigo 10. Se ainda estiver vigente o Período de Investimento, o Gestor ficará impedido de realizar, em nome do Fundo, quaisquer novos investimentos que já não tenham sido previamente celebrados pelo Fundo, representado pelo Gestor, assim que for identificada a ocorrência de qualquer dos casos mencionados nos incisos do Artigo 8. deste Regulamento, até que seja contratado um novo gestor.

Artigo 11. Na hipótese de substituição do Gestor sem Justa Causa, o Gestor fará jus ao:

(i) pagamento de 50% (cinquenta por cento) da taxa de administração que seria devida até o prazo final do Fundo, pro rata ao prazo em que o Gestor permaneceu na gestão, calculada e paga ao longo do prazo do Fundo nas mesmas épocas e forma previstas neste regulamento; e

(ii) pagamento da taxa de performance, pro rata ao prazo em que o Gestor permaneceu na gestão do Fundo, nas mesmas épocas e forma previstas neste regulamento.

Artigo 12. O ADMINISTRADORA e/ou a GESTORA, podem, ainda, renunciar à prestação de serviços ao Fundo desde que convoquem Assembleia Geral de Cotistas para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, nos termos da Resolução CVM nº 175, a realizar-se em até 15 (quinze) dias corridos contados da data da Comunicação de Renúncia.

Parágrafo Primeiro No caso de renúncia, o ADMNISTRADOR e/ou a GESTORA, se assim determinado pelos Cotistas, deverão permanecer no exercício de suas funções até a (i) data da efetiva posse de seu substituto, eleito pela Assembleia Geral de Cotistas; ou (ii) pelo prazo de até 90 (noventa) dias contados da comunicação de renúncia, o que ocorrer primeiro.



Parágrafo Segundo Caso a Administradora ou a Gestora não sejam substituídos dentro do prazo referido acima, o Fundo poderá vir a ser liquidado, nos termos do regulamento vigente.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 13. A Política de Investimento do FUNDO obedecerá aos limites de concentração por emissor e por modalidade de ativos financeiros, de concentração por emissor, investimento no exterior e em crédito privado constantes do Anexo Descritivo A.

CAPÍTULO V

FATORES DE RISCO

Artigo 14. Os fatos mencionados abaixo poderão acarretar perdas patrimoniais ao Fundo, e impactar adversamente a rentabilidade dos Cotistas.

(i) Risco de Mercado:

Na tentativa de atingir seus objetivos de investimento, o Fundo pode incorrer em riscos de mercado, aqui entendidos como variações adversas dos preços dos ativos, e que, eventualmente, podem produzir perdas para o Fundo;

Descontinuidades de preços (*price jump*): os preços dos ativos financeiros do Fundo podem sofrer alterações substanciais e imprevistas em função de eventos isolados, podendo afetar negativamente o Fundo; e

Essas variações adversas podem vir por motivos macroeconômicos (por exemplo, mudança de cenário político e crises internacionais) ou motivos microeconômicos (por exemplo, informações incorretas divulgadas por empresas).

(ii) Risco das Aplicações de Longo Prazo: O Fundo poderá investir em títulos de longo prazo para os fins da regulamentação tributária em vigor. A manutenção de títulos longos nas carteiras do Fundo pode causar volatilidade no valor da Cota do Fundo em alguns momentos, podendo, inclusive, ocasionar perdas aos Cotistas.

(iii) Risco do Uso de Derivativos: O FIM Consolidador III poderá realizar operações com derivativos para proteção das posições detidas à vista, ou para redução de exposição aos seus ativos e/ou aos ativos detidos pelos Fundos Investidos Consolidador III, nos termos da regulamentação aplicável. Tais estratégias podem ter um desempenho adverso, resultando em perdas patrimoniais para os Cotistas.



(iv) Risco de Crédito: Os ativos nos quais o Fundo investe oferecem risco de crédito, definido como a probabilidade da ocorrência do não cumprimento do pagamento do principal e/ou do rendimento do ativo. Este risco pode estar associado tanto ao emissor do ativo (capacidade do emissor de honrar seu compromisso financeiro) bem como a contraparte (instituição financeira, governo, mercado organizado de bolsa ou balcão, etc.) de fazer cumprir a operação previamente realizada.

O adimplemento das obrigações previstas nos Ativos *Distressed*, Ativos de Crédito, Ativos Situações Oportunísticos e/ou Ativos Novas Teses está sujeito à capacidade de seus emissores, devedores e/ou coobrigados de honrar os respectivos compromissos de pagamento, inclusive de juros e principal e, ainda, ao sucesso das estratégias judiciais e extrajudiciais de cobrança implementadas pelo Gestor. Alterações nas condições financeiras dos emissores, devedores e/ou coobrigados dos Ativos *Distressed*, Ativos de Crédito, Ativos Oportunísticos e/ou Ativos Novas Teses e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, o insucesso das estratégias de cobrança, assim como alterações nas condições econômicas, setoriais e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez de tais ativos.

(v) Risco do Investimento no Exterior: O FIM Consolidador III poderá manter em sua carteira ativos financeiros negociados no exterior ou adquirir cotas de fundos que invistam no exterior. Consequentemente, sua performance pode ser afetada por requisitos legais ou regulatórios, por exigências tributárias relativas a todos os países nos quais ele invista ou, ainda, pela variação do Real em relação a outras moedas. Os investimentos do FIM Consolidador III estarão expostos a alterações nas condições política, econômica ou social nos países onde investe, o que pode afetar negativamente o valor de seus ativos.

(vi) Risco de Liquidez: O Fundo é constituído na forma de condomínio fechado, não admitindo o resgate de suas Cotas, exceto quando da amortização integral de suas Cotas e/ou liquidação do Fundo, fator este que pode influenciar na liquidez das Cotas, quando de sua eventual negociação no mercado secundário. Além disso, os fundos de investimento que investem direta ou indiretamente em ativos *distressed* têm um mercado secundário reduzido, de forma que os Cotistas poderão ter dificuldades para vender suas Cotas.

(vii) Risco de Concentração: Os Fundos Investidos Consolidador III poderão investir até 100% (cem por cento) da totalidade do capital subscrito pelos cotistas do FIM Consolidador III, ou do patrimônio líquido do FIM Consolidador III, o que for maior no momento da aquisição, conforme aplicável, em Ativos *Distressed*, Ativos de Crédito, Ativos Oportunísticos e/ou Ativos Novas Teses, o que implicará em risco de



concentração dos investimentos do Fundo em uma única ou em poucas modalidades de ativos, emissores, devedores e/ou coobrigados.

(viii) Política de Administração dos Riscos: O investimento no Fundo apresenta riscos para o investidor. Ainda que o Gestor mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para o investidor.

(ix) Risco de liquidez e flutuação de valor dos Ativos *Distressed*: Os Ativos *Distressed* poderão apresentar liquidez reduzida em relação aos demais ativos investidos indiretamente pelo Fundo, tendo em vista o mercado no qual são comercializados. Ainda, o valor dos Ativos *Distressed* poderá aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços, cotações de mercado e eventuais avaliações realizadas. Em caso de queda do valor dos Ativos *Distressed*, o Patrimônio Líquido pode ser afetado negativamente, impactando de forma adversa a rentabilidade das Cotas.

(x) Risco de execução das garantias: As estratégias de investimento e/ou recuperação, conforme o caso, dos Ativos *Distressed*, Ativos de Crédito, Ativos Oportunistas e/ou Ativos Novas Teses integrantes da carteira dos Fundos Investidos Consolidador III poderão envolver a execução ou cobrança judicial dos títulos representativos de tais ativos. Quaisquer dificuldades na execução de tais títulos poderão impactar negativamente na estratégia do Fundo e, consequentemente, no investimento dos Cotistas.

Ainda, há o risco de o juízo responsável pela avaliação da execução da garantia entender que seu objeto seja essencial ao desenvolvimento e à manutenção das atividades do emissor, devedor, coobrigado ou, ainda, terceiro garantidor, sobretudo quando tais devedores se encontrarem em Situação *Distressed*. Ainda, na hipótese de falência do garantidor, o Fundo Investido Consolidador III, a depender da modalidade de garantia, ficará impedido de executar a garantia e alienar o bem objeto da garantia, sendo obrigado a sujeitar-se a concurso de credores previsto em legislação falimentar. Nesta situação, o Fundo Investido Consolidador III ficará impedido, total ou parcialmente, ainda que de forma temporária, de obter recursos a partir da alienação do bem objeto da garantia, em prazo, preço e condições desejados, que muitas vezes é o mecanismo planejado pelo Gestor para atingir a liquidez pretendida na aquisição do ativo. Esse fator pode, consequentemente, prejudicar o pagamento de amortização aos Cotistas, nos valores e prazos estimados.

(xi) Risco de cobrança de taxas de juros contratadas: O Poder Judiciário brasileiro



tem proferido decisões no sentido de que, quando há cessão de crédito por instituições financeiras para fundos de investimento em direitos creditórios – que serão, indiretamente, objeto de investimento pelo Fundo –, os juros por eles cobrados estariam sujeitos à Lei da Usura, a qual veda a estipulação de juros superiores ao dobro da taxa legal em contratos celebrados por instituições não financeiras. Nestas decisões, afirma-se que aplicar-se-ia o artigo 591 do Código Civil Brasileiro, que veda a cobrança de juros acima da taxa legal definida em seu artigo 406. A legislação atualmente em vigor não define expressamente qual a "taxa legal" a que se referem a Lei da Usura e o Código Civil Brasileiro, podendo ela ser o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, ou a SELIC, que é a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Assim, a cobrança de juros remuneratórios incidentes sobre os ativos investidos direta ou indiretamente pelo Fundo, acima da "taxa legal", poderia ser questionada com base no argumento de que os fundos de investimento não são instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme decisões judiciais recentes. Caso se entenda que a cobrança dos ativos pelo Fundo, ou por seus fundos investidos, conforme o caso, na qualidade de adquirentes, está, de fato, sujeita às disposições da Lei da Usura e do artigo 591 do Código Civil Brasileiro, a expectativa do valor de cobrança do ativo e, consequentemente, a rentabilidade do Fundo, seriam substancialmente reduzidas, com impacto sobre o retorno do investimento pelos Cotistas.

(xii) Risco de decisões em assembleias de credores serem contrárias aos interesses do Fundo: É possível que o Fundo venha a, indiretamente, adquirir ativos cuja classificação, em um cenário de insolvência, não o habilite a exercer, plenamente, conforme o caso, seus direitos, seja porque sua posição é minoritária no âmbito da classe a que pertença, ou porque a prioridade de seu crédito é inferior à de outros habilitados no âmbito do procedimento de insolvência. Na primeira situação, ainda que vote contrariamente à eventual deliberação, ou se abstenha, o Fundo será vinculado à decisão dos credores que sejam titulares da maioria votante, com possíveis mudanças nos ativos em razão de decisões vinculantes aos participantes de determinada classe ou grupo de credores, inclusive liberação ou redução de garantias, reperfilamento de créditos e repactuação de cronograma ou condições de pagamento, conforme previstos em plano de recuperação judicial ou extrajudicial aprovado pelos credores e homologado pelo juízo. Na segunda, a prioridade atribuída por lei a determinados créditos pode fazer com que o Fundo veja o horizonte de recuperação de seu investimento estender-se ou ficar impossibilitado, total ou parcialmente, dada a ausência de bens suficientes à satisfação da totalidade dos credores, mesmo os que preferem o Fundo no respectivo recebimento. Tais situações poderão ter impactos negativos relevantes para o Fundo e sua rentabilidade, bem como para o Cotista.

(xiii) Risco de exposição a investimento em participações societárias (equity): Com relação às sociedades emissoras dos Ativos *Distressed*, dos Ativos



Oportunísticos, dos Ativos Novas Teses e/ou dos Ativos Recuperados, das quais os Fundos Investidos Consolidador III poderão passar a ser sócios ou acionistas, não há garantias de: (i) bom desempenho; (ii) solvência; (iii) continuidade de suas atividades; (iv) liquidez para a alienação dos Ativos *Distressed*, dos Ativos Oportunísticos, dos Ativos Novas Teses e/ou dos Ativos Recuperados; e (v) valor esperado na alienação dos Ativos *Distressed*, dos Ativos Oportunísticos, dos Ativos Novas Teses e/ou dos Ativos Recuperados. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados do Fundo. Os pagamentos relacionados aos Ativos *Distressed*, dos Ativos Oportunísticos e/ou dos Ativos Novas Teses de emissão de tais sociedades, como dividendos, juros e outras formas de remuneração, podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da respectiva sociedade e outros fatores.

Adicionalmente, não obstante a personalidade jurídica atribuída a sociedades investidas e a separação patrimonial dela derivada, podem ocorrer situações em que o Fundo seja demandado, inclusive no âmbito de demandas de natureza ambiental, trabalhista e previdenciária, a desembolsar recursos para satisfazer obrigações da própria sociedade investida ou de terceiros, muitas vezes sem nexo de causalidade ou mesmo que a Lei da Liberdade Econômica tenha: **(i)** reforçado tal separação patrimonial e imposto requisitos adicionais para a desconsideração da personalidade jurídica; e **(ii)** permitido a limitação de responsabilidade de cotistas em fundos de investimento. Nestes casos, há risco, inclusive, de os investidores do Fundo, se seu patrimônio líquido tornar-se negativo, terem de desembolsar recursos para fazer frente a tais demandas, não obstante a permissão para limitação de responsabilidade dos cotistas, acima mencionada.

(xiv) Recuperabilidade e liquidez dos ativos dependem do avanço dos processos: Os Ativos *Distressed*, Ativos de Crédito, Ativos Oportunísticos e/ou Ativos Novas Teses podem ter origem em, ou referir-se a bens oriundos de discussões no âmbito de processos judiciais, arbitrais ou administrativos. Em razão disso, os ritos processuais adotados em processos judiciais, arbitrais ou administrativos podem não acompanhar o Prazo do Fundo, prejudicando ou mesmo obstando o recebimento dos valores referentes aos referidos ativos adquiridos.

(xv) Riscos relacionados à existência de contingências nos Ativos *Distressed* Imobiliários: Os Fundos Investidos Consolidador III podem adquirir Ativos *Distressed* Imobiliários que contenham ônus, inclusive gravames, vícios, contingências e/ou pendências de qualquer natureza, conforme a própria definição de "Ativos *Distressed* Imobiliários". Tais ônus poderão resultar em restrições ao pleno exercício, pelos Fundos Investidos Consolidador III, do seu direito de propriedade sobre os respectivos Ativos *Distressed* Imobiliários e gerar contingências negativas, inclusive as de natureza pecuniária ou não-pecuniárias, para os próprios fundos, ou de



natureza criminal, para os prestadores de serviços dos Fundos Investidos Consolidador III ou os sócios e administradores de tais prestadores de serviços. Dessa forma, os Fundos Investidos Consolidador III podem ser demandados a desembolsar recursos em razão destas contingências, além de não haver garantia de que os Fundos Investidos Consolidador III poderão exercer plenamente, a qualquer momento, todos os direitos e garantias associados à propriedade dos referidos Ativos *Distressed* Imobiliários. Tais situações poderão ter impactos negativos relevantes para o Fundo e sua rentabilidade, bem como para os Cotistas.

(xvi) Risco de responsabilidade objetiva por questões dos imóveis e dívidas que acompanham os imóveis: De acordo com a legislação brasileira, certas obrigações relacionadas a bens imóveis têm natureza real sendo, em decorrência disso, transmitidas ao sucessor dos bens imóveis. Entre tais obrigações, incluem-se as de natureza ambiental e de natureza tributária.

Tendo em vista a possibilidade de investimento em Ativos *Distressed* Imobiliários localizados em qualquer parte do território nacional, eventuais contingências ambientais, ainda que decorrentes de fatos ocorridos antes da aquisição dos Ativos *Distressed* Imobiliários pelos Fundos Consolidador III, podem implicar responsabilidades pecuniárias (indenizações e multas por prejuízos causados ao meio ambiente) para o respectivo fundo, tendo em vista a caracterização de obrigações relativas a danos ambientais como obrigações que são transmitidas aos sucessores.

Da mesma forma, podem os Fundos Investidos Consolidador III ser responsabilizados por obrigações tributárias, como aquelas relacionadas ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e às taxas condominiais, conforme o caso, decorrentes de fatos ocorridos em momento anterior à aquisição dos Ativos Imobiliários.

Desse modo, os Fundos Investidos Consolidador III poderão ser responsabilizados por obrigações inadimplidas pelos antigos proprietários dos Ativos *Distressed* Imobiliários, respondendo objetivamente pelo passivo em questão, inclusive perante o Judiciário e autoridades administrativas, o que pode afetar negativamente o desempenho do Fundo e, conseqüentemente, a rentabilidade das Cotas.

(xvii) Risco de dificuldades no término de construções, *retrofits* etc.: Os Fundos Investidos Consolidador III poderão ter como estratégia de investimento a aquisição de Ativos Imobiliários que demandem a conclusão das obras e reformas. Tais obras a serem eventualmente implementadas dependem, entre outros fatores, de condições atmosféricas, geológicas, regulatórias e operacionais favoráveis que lhes sejam favoráveis, além da capacidade de execução e coordenação destas atividades pelo Gestor e/ou pelo consultor especializado contratado. Assim, diante de condições desfavoráveis, a conclusão das obras pode atrasar por períodos indeterminados. Além



disso, os imóveis que estiverem em fase de reforma estarão sujeitos aos riscos regularmente associados às atividades de construção no setor imobiliário, dentre os quais figuram, sem limitação: **(i)** mudanças no cenário macroeconômico capazes de comprometer o sucesso de tal imóvel, tais como desaceleração da economia, aumento da taxa de juros, restrições à concessão de crédito imobiliário a mutuantes, flutuação da moeda e instabilidade política; **(ii)** alteração de projeto; **(iii)** despesas ordinárias e custos operacionais, que podem exceder a estimativa original por fatores diversos, fora do controle do Gestor; **(iv)** possibilidade de interrupção de fornecimento ou falta de materiais e equipamentos de construção, ou, ainda, fatos decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, gerando atrasos na conclusão das reformas; e/ou **(v)** não obtenção de autorização à reforma por razões condominiais. Em qualquer hipótese, o atraso na finalização ou até inviabilidade do imóvel poderá afetar adversamente as atividades dos Fundos Investidos Consolidador III e, consequentemente, os resultados do Fundo.

(xviii) Risco de divergência e/ou alteração na interpretação do Judiciário quanto aos fatos e fundamentos jurídicos: Salvo poucas hipóteses expressamente previstas em Lei, em regra, vigora o livre convencimento de magistrados em relação às questões de fato e de direito debatidas em processos judiciais, ainda que tais questões tenham sido decididas pelos Tribunais Superiores. Não há garantia de que os juízes e Tribunais responsáveis pela condução e pelo julgamento dos processos envolvendo os Ativos *Distressed*, Ativos de Crédito, Ativos Oportunísticos e/ou Ativos Novas Teses sigam eventuais entendimentos fixados em instâncias superiores. Desta forma, cada demanda poderá ser interpretada de forma única, a depender dos fatos, acervo probatório e fundamentos jurídicos inerentes a cada caso, de forma que não há garantia de que os fundos obterão resultados favoráveis em tais demandas, mesmo quando muito similares a demandas anteriores nas quais foi obtido sucesso. Isso poderá acarretar perdas para o Fundo e seus Cotistas, ou prolongação dos processos em tempo superior ao estimado pelo Gestor em razão da necessidade de adoção de medidas jurídicas para conformação da decisão proferida nos processos envolvendo os Ativos *Distressed*, Ativos de Crédito, Ativos Oportunísticos e/ou Ativos Novas Teses.

(xix) Risco de ação rescisória: O ordenamento jurídico brasileiro prevê a admissibilidade da ação rescisória, nos termos da legislação aplicável. Eventual suspensão dos efeitos das sentenças que tenham garantido a recuperação de ativos, bem como a rescisão destas decisões, poderá modificar o fluxo de pagamentos relacionados aos investimentos a tais ativos, notadamente Precatórios e Pré-Precatórios, afetando negativamente o desempenho do Fundo e a rentabilidade das Cotas.



(xx) Risco de inadimplência de integrantes da Administração Pública: Os Fundos Investidos Consolidador III poderão adquirir Precatórios e Pré-Precatórios, investir em instrumentos de captação por eles garantidos ou, ainda, de qualquer outra forma, estar sujeitos ao seu desempenho, de forma que o sucesso de tais investimentos dependerá, em especial, da solvência dos integrantes da Administração Pública, a qual pode ser afetada por fatores macroeconômicos relacionados à economia e política brasileira e internacional. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses fatores, há risco de medidas legislativas que resultem na suspensão, moratória, parcelamento, prorrogação de prazo ou imposição de limites de pagamento, bem como poderá haver o aumento da inadimplência dos Precatórios e Pré-Precatórios, hipótese na qual os Fundos Investidos Consolidador III terão restritas as medidas jurídicas para a recuperação do Precatório, afetando negativamente seus resultados do Fundo e/ou provocando perdas patrimoniais.

(xxi) Alteração de regras sobre precatórios: Os Precatórios são pagos de acordo com a ordem cronológica. Não há como assegurar que a ordem de recebimento dos Precatórios será observada. Também não há como garantir que os devedores de tais Precatórios terão recursos suficientes para honrar todos os seus Precatórios, inclusive os adquiridos pelos Fundos Investidos Consolidador III.

Adicionalmente, a Emenda Constitucional n.º 64, de 4 de fevereiro de 2010, alterou o artigo 100 da Constituição Federal e criou o artigo 97 da ADCT. Dentre outros assuntos, o artigo 97 da ADCT estabeleceu o regime especial para Estados, Distrito Federal e Municípios em mora no pagamento dos Precatórios, por meio do qual o Poder Executivo deve optar por um dos seguintes regimes: regime de prazo determinado de até 15 (quinze) anos do saldo dos Precatórios devidos, acrescido de remuneração da poupança, ou regime de comprometimento mínimo de valores, sem prazo determinado. Por este segundo regime, os Estados e o Distrito Federal destinarão ao pagamento de Precatórios, no mínimo, entre 1,5% (um e meio por cento) a 2% (dois por cento) e os Municípios entre 1% (um por cento) e 1,5% (um e meio por cento) do valor da sua receita corrente líquida apurada no segundo mês anterior ao mês do pagamento. Além disso, no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos valores depositados devem ser utilizados para pagamento de Precatórios em ordem cronológica de apresentação. Nos termos do §8º do artigo 97 da ADCT, o valor restante deverá ser utilizado pelo Poder Executivo em outras três formas de liquidação de Precatórios, que poderão ser aplicadas isolada ou simultaneamente, quais sejam, leilões de resgate com deságio, pagamento a vista em ordem única e crescente de valor ou acordo direto com credores.

Não obstante, as Emendas Constitucionais n.º 94, de 15 de dezembro de 2016, e nº 99, de 14 de dezembro de 2017, que também alteraram o artigo 100 da Constituição Federal e criaram os artigos 101 a 105 da ADCT, dentre outras alterações, implementaram o regime especial para Estados, Distrito Federal e Municípios em



mora no pagamento dos Precatórios, dedicaram valores mínimos do orçamento dos entes federativos para o pagamento dos Precatórios, estabeleceram o prazo final de 2024 para que os pagamentos dos Precatórios estejam finalmente ajustados, criaram formas adicionais de pagamento dos Precatórios com o uso de depósitos judiciais, possibilitaram a tomada de empréstimos pelos entes federativos desvinculados da lei de responsabilidade fiscal para quitação de Precatórios, permitiram o pagamento de Precatórios fora da ordem orçamentária com descontos de até 40%, possibilitaram o pagamento dos Precatórios pequenos em detrimento da ordem cronológica, priorizaram o pagamento dos Precatórios alimentícios pertencentes a detentores com doenças terminais ou idosos, impôs parcelamento compulsório de determinados Precatórios entre outras metodologias.

Dessa forma, a depender dos Precatórios a que o Fundo indiretamente estiver exposto, não há como garantir a ordem de pagamento, nem se o valor disponibilizado na conta, será suficiente para o pagamento do Precatório adquirido.

Ainda, não há garantia de que não será promulgada uma nova emenda à Constituição Federal alterando novamente as condições de pagamento de Precatórios. Qualquer alteração às condições de pagamento dos direitos creditórios originados de Precatórios e Pré-Precatórios judiciais poderá afetar negativamente o desempenho do Fundo.

(xxii) Risco de o Judiciário autorizar compensação de créditos de que o ente da federação é titular em face do cedente, com os Precatórios adquiridos: Há decisões judiciais que autorizam a Administração Pública a promover a compensação, total ou parcial, dos valores a que esta fizer jus em face do titular (original ou adquirente) de Precatórios, com redução do valor recuperável por ele estimado. Se os Fundos Investidos Consolidador III vierem a ser impactados por decisões desta natureza, haverá redução do valor recuperável estimado pelos Fundos Investidos Consolidador III com relação aos Precatórios de que forem titulares, com modificação do seu fluxo de pagamentos e impacto negativo sobre o desempenho do Fundo e a rentabilidade das Cotas.

(xxiii) Eventos de Nível Pandêmico: A Organização Mundial de Saúde declarou a pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), em 11 de março de 2020, e, em 23 de julho de 2022, o surto de varíola de macaco (hMPXV: *Human Monkeypox Virus* - sigla em inglês) como uma emergência de preocupação internacional. Para conter o avanço destas e outras doenças transmissíveis, reconhecidas, ou ainda não conhecidas, pela Organização Mundial de Saúde, governos ao redor do mundo, inclusive no Brasil, adotaram ou poderão adotar, em níveis diferentes, medidas que incluem restrição, total ou parcialmente, à circulação de pessoas, bens e serviços (públicos e privados, inclusive jurisdicionais, com limitação da atividade forense e suspensão de prazos processuais, e serviços relativos a cartórios de notas, títulos e documentos e registro de imóveis), bem como ao desenvolvimento de determinadas atividades econômicas,



inclusive fechamento de determinados estabelecimentos privados e repartições públicas. Adicionalmente, os governos poderão intervir ativamente em suas políticas econômicas, inclusive por meio de regulações e disponibilidade de liquidez, em resposta aos impactos econômicos derivados do avanço das referidas doenças.

Esses eventos, assim como possíveis futuros eventos pandêmicos, tiveram ou poderão ter efeito negativo e significativo sobre a economia mundial e, em especial, o Brasil. Eventual recrudescimento do número de infecções e/ou de eventos com maior gravidade, inclusive falecimento, poderá causar, ainda, efeitos negativos, que incluem ou podem incluir: (i) redução no nível de atividade econômica; (ii) desvalorização cambial; (iii) aumento do déficit fiscal e redução da capacidade da Administração Pública de realizar investimentos, realizar pagamentos e contratar serviços ou adquirir bens; (iv) diminuição da liquidez disponível no mercado internacional e/ou brasileiro; e (v) atrasos em processos judiciais, arbitrais e/ou administrativos, sobretudo aqueles que não são eletrônicos. Em cenários de propagação de doenças transmissíveis a nível global, é possível haver, como houve com o Coronavírus (COVID-19), redução ou inexistência de demanda pelos ativos investidos direta ou indiretamente pela Classe Única, nos respectivos mercados, devido à iliquidez que lhes é característica, da ausência de mercados organizados para sua negociação ou precificação e/ou de outras condições específicas.

Os institutos de caso fortuito, força maior e teoria da imprevisão, que foram adotados pelos agentes econômicos e reconhecidos por decisões judiciais, arbitrais e/ou administrativas no contexto do COVID-19, poderão voltar a ser novamente adotados para esta e outras doenças, terão o objetivo de eliminar ou modificar os efeitos do inadimplemento ou as condições originais de determinados negócios jurídicos, com frustração da expectativa das contrapartes em receber os valores, bens ou serviços a que fizeram jus, em prazo, preço e condições originalmente contratados.

Em decorrência dos impactos causados por estas doenças nos mercados globais, em particular no Brasil, é possível que as contrapartes dos ativos investidos direta ou indiretamente pela Classe Única venham a alegar a ocorrência de caso fortuito, força maior e teoria da imprevisão, ou eventos com efeito similar, com o objetivo de suspender, eliminar, prorrogar ou modificar suas prestações, ou mitigar os efeitos de mora e inadimplemento, inclusive a cobrança de encargos contratuais, em face da Classe Única. Se esta alegação for aceita, total ou parcialmente, por decisões judiciais, arbitrais e/ou administrativas, a Classe Única poderá sofrer alterações no conteúdo, prazo ou exigibilidade, das prestações contratadas a que fizer jus no âmbito dos ativos, em comparação com o prazo, o preço e as condições originalmente contratados, ou mesmo a extinção destas prestações, com impacto significativo e adverso na estratégia da Classe Única e, conseqüentemente, no investimento dos Cotistas.

Finalmente, tais situações podem exigir dos governos o deslocamento de recursos



para a contenção dos impactos causados pelas doenças em questão ou por novas doenças ainda não conhecidas, com aumento do substancial do déficit fiscal, do risco de crédito dos integrantes da Administração Pública, direta ou indireta, e da sua capacidade de realizar investimentos programados, planejar novos, efetuar pagamentos e contratar serviços ou adquirir bens, cujos efeitos são observados até a presente data. Este deslocamento de recursos poderá novamente ocorrer em eventual recrudescimento do número de infecções e/ou de eventos com maior gravidade.

(xxiv) Risco de Patrimônio Líquido negativo e limitação de responsabilidade dos Cotistas: Na medida em que o valor do Patrimônio Líquido seja insuficiente para satisfazer as dívidas e demais obrigações da Classe, a insolvência da Classe poderá ser requerida judicialmente (a) por quaisquer credores da Classe, (b) por deliberação da Assembleia de Cotistas, nos termos do Regulamento e deste Anexo Descritivo, ou (c) pela CVM. Os prestadores de serviço da Classe, em especial o ADMINISTRADOR e a GESTORA, não respondem por obrigações legais e contratuais assumidas pela Classe, tampouco por eventual patrimônio negativo decorrente dos investimentos realizados pela Classe. O regime de responsabilidade limitada dos cotistas e o regime de insolvência dos fundos são inovações legais recentes que ainda não foram sujeitas à revisão judicial. Caso (i) referidas inovações legais sejam alteradas; ou (ii) a Classe seja colocada em regime de insolvência, e a responsabilidade limitada dos cotistas seja questionada em juízo, os Cotistas poderiam ser chamados a aportar recursos adicionais para fazer frente ao Patrimônio Líquido negativo, em valor superior ao valor das Cotas por ele subscritas.

(xxv) Risco Tributário - Não há garantia de que o tratamento tributário previsto neste Regulamento será sempre aplicável ao FUNDO e a Classe, sendo que, nessa hipótese, o FUNDO, a Classe e os cotistas passarão a se sujeitar a regra geral de tributação de fundos prevista no artigo 17 da Lei 14.754/2023, ou seja, os rendimentos de aplicações na Classe ficarão sujeitos à alíquota de IRRF, como regra geral, (a) 15% ou 20%, na data da retenção periódica (último dia útil dos meses de maio e novembro), a depender da carteira da Classe ser classificada, respectivamente, como de curto ou longo prazo; e (b) o IRRF complementar necessário, conforme alíquotas regressivas que variam de 22,5% a 15% a depender do prazo de aplicação, quando da distribuição de rendimentos, da amortização ou do resgate de cotas.

Parágrafo Primeiro Os serviços de administração e gestão são prestados ao FUNDO em regime de melhores esforços, e como obrigação de meio, pelo que o ADMINISTRADOR e a GESTORA não garantem qualquer nível de resultado ou desempenho dos investimentos dos Cotistas no FUNDO. Em virtude dos riscos descritos neste Artigo, não poderá ser imputada ao ADMINISTRADOR ou à GESTORA qualquer responsabilidade, direta ou indireta, parcial ou



total, por eventual depreciação dos ativos financeiros integrantes da Carteira do FUNDO ou por eventuais prejuízos que o FUNDO e seus Cotistas venham a sofrer, sem prejuízo da responsabilidade do ADMINISTRADOR e/ou da GESTORA em caso de inobservância da política de investimento ou dos limites de concentração previstos neste Regulamento e na regulamentação vigente.

Parágrafo Segundo O ADMINISTRADOR e cada prestador de serviço contratado respondem perante a CVM, na esfera de suas respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento do FUNDO e às disposições regulamentares aplicáveis.

Parágrafo Terceiro As aplicações realizadas no FUNDO não contam com garantia do ADMINISTRADOR, da GESTORA, ou qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO

Artigo 15. Nas assembleias de companhias e/ou fundos de investimento nas quais o FUNDO detenha participação, a GESTORA, em regra, participará de tais assembleias e exercerá o direito de voto de acordo com a sua política de exercício do direito de voto (proxy voting), que se encontra disponível no website da GESTORA.

Parágrafo Primeiro A GESTORA adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões da gestora em assembleias de detentores de ativos que confirmam aos seus titulares o direito de voto.

Parágrafo Segundo A GESTORA exercerá o direito de voto em assembleias gerais, na qualidade de representante do FUNDO, norteado pela lealdade em relação aos interesses dos cotistas e do FUNDO, empregando, na defesa dos direitos dos cotistas, todo o cuidado e a diligência exigidos pelas circunstâncias. Nesse sentido, ao votar em assembleias representando o FUNDO, a GESTORA buscará votar favoravelmente às deliberações que, a seu ver, propiciem a valorização dos ativos que integrem a carteira do FUNDO.

CAPÍTULO VII

DAS ASSEMBLEIAS DE COTISTAS

Artigo 16. Compete privativamente à Assembleia de Cotistas, conforme aplicável, além de outras matérias previstas neste Regulamento e na regulamentação vigente, deliberar sobre as seguintes matérias:



- (i) a substituição da Administradora, Gestor ou Custodiante, em qualquer caso observado o previsto pelo Artigo 9. da Parte Geral deste Regulamento;
- (ii) a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do Fundo;
- (iii) a alteração da taxa de administração, taxa de gestão, da taxa de performance, ou da taxa de custódia, caso hajam;
- (iv) a alteração da política de investimento da Classe Fundo;
- (v) a emissão de novas Cotas;
- (vi) a amortização e o resgate compulsório de Cotas, caso não estejam previstos neste Regulamento;
- (vii) a alteração do Regulamento, ressalvado o disposto na regulamentação vigente e no Artigo 17. da parte geral deste Regulamento;
- (viii) a prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de coobrigação, relativamente às operações relacionadas direta ou indiretamente à carteira do Fundo, nos termos da regulamentação vigente;
- (ix) a possibilidade de aquisição, pelo Fundo e/ou pelos Fundos Investidos Consolidador III, conforme o caso, de ativos de titularidade dos Fundos Distressed I e Fundos Distressed II;

Artigo 17. Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia de Cotistas, sempre que tal alteração: I – decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados onde as cotas do fundo sejam admitidas à negociação, ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; II – for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do ADMINISTRADOR ou dos outros prestadores de serviços do FUNDO, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e III – envolver redução das taxas de administração, de custódia ou de performance, se aplicável.

Artigo 18. A convocação da Assembleia de Cotistas deve ser feita com 20 (vinte) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.

Parágrafo Primeiro A convocação da Assembleia de Cotistas deve ser feita por correspondência encaminhada a cada Cotista, através de correio eletrônico, contendo, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia de Cotistas, bem como a respectiva ordem do dia, e conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e



suficientes para acesso e utilização do sistema, podendo ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os Cotistas. A Administradora convocará, observado o prazo indicado neste Artigo 18, Assembleia para deliberar sobre o voto a ser proferido pela Classe nas assembleias gerais do FIM Consolidador III, tão logo receba convocação da administradora do FIM Consolidador III para a realização da referida assembleia geral de cotistas.

Parágrafo Segundo A Assembleia de Cotistas será realizada preferencialmente na sede do ADMINISTRADOR do FUNDO.

Parágrafo Terceiro A Assembleia de Cotistas se instala com a presença de qualquer número de Cotistas.

Parágrafo Quarto A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação pelo ADMINISTRADOR.

Artigo 19. A Assembleia de Cotistas de Cotistas pode ser realizada de modo eletrônico, ocasião em que o ADMINISTRADOR deve adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do Cotista, sendo admitida a realização:

- I. de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico, ocasião em que será considerada realizada na sede do ADMINISTRADOR; ou
- II. de modo parcialmente eletrônico, caso os Cotistas possam participar e votar tanto presencialmente, no local especificado na convocação, quanto à distância, por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Artigo 20. O ADMINISTRADOR, a GESTORA, o CUSTODIANTE ou os Cotistas representando no mínimo 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas pelo FUNDO, poderão convocar a qualquer tempo Assembleia de Cotistas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do FUNDO ou dos Cotistas.

Parágrafo Primeiro A convocação por iniciativa da GESTORA, do CUSTODIANTE ou de Cotistas, deverão ser dirigidas ao ADMINISTRADOR, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento desta, realizar a convocação da Assembleia de Cotistas às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia de Cotistas assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 21. As deliberações da Assembleia de Cotistas são tomadas por Maioria Absoluta, cabendo a cada Cota 1 (um) voto.



Artigo 22. Somente podem votar na Assembleia de Cotistas os Cotistas do FUNDO inscritos no registro de cotistas na data da convocação da Assembleia de Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Primeiro Os Cotistas também poderão votar por meio de comunicação eletrônica, quando a referida possibilidade estiver expressamente prevista na convocação da Assembleia de Cotistas, desde que a manifestação do voto seja recebida pelo ADMINISTRADOR, antes do início da Assembleia. Na hipótese de envio de votos ou manifestações por meio de correio eletrônico, somente serão considerados os votos enviados diretamente dos endereços de e-mail previamente cadastrados ou assinados digitalmente por meio de assinatura eletrônica e/ou sistema de chave-pública.

Artigo 23. Não podem votar nas Assembleia de Cotistas do FUNDO:

- (a) os prestadores de serviços do FUNDO;
- (b) os sócios, diretores e funcionários dos prestadores de serviços do FUNDO;
- (c) partes relacionadas aos prestadores de serviços do FUNDO, seus sócios, diretores, funcionários;
- (d) o cotista que tenha interesse conflitante com o fundo, classe ou subclasse no que se refere à matéria em votação; e
- (e) o cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo Primeiro Não se aplicará a vedação prevista no Artigo acima quando os únicos Cotistas forem, no momento do seu ingresso no FUNDO, as pessoas mencionadas nos incisos (a) a (e) do Artigo acima ou houver aquiescência da maioria dos demais Cotistas do Fundo, da Classe ou Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia de Cotistas pelos Cotistas ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pelo ADMINISTRADOR.

Artigo 24. O resumo das decisões da Assembleia de Cotistas deverá ser enviado a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Primeiro Caso a Assembleia de Cotistas seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, a comunicação de que trata este Artigo poderá ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte ao da realização da Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Segundo A presença da totalidade dos Cotistas dispensa o envio, pelo ADMINISTRADOR, de resumo de deliberações tomadas em Assembleia de Cotistas.

Artigo 25. Anualmente, a Assembleia Geral deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.



Parágrafo Primeiro A Assembleia Geral a que se refere o caput somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado, salvo se dispensada a observância deste prazo por unanimidade dos Cotistas.

Parágrafo Segundo As demonstrações contábeis do Fundo cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas.

Artigo 26. As deliberações da Assembleia de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, formalizada por escrito, dirigida pelo ADMINISTRADOR a cada Cotista, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. Para que seja considerada válida, a deliberação tomada por meio de processo de consulta formal deverá observar o quórum de aprovação contido neste Capítulo.

Parágrafo Primeiro A resposta pelos Cotistas à consulta deverá ser definido na correspondência enviada pela Administradora.

Artigo 27. Deverá ser deliberada pelos cotistas dos FICs em conjunto, mediante Consulta Prévia para a respectiva assembleia geral do FIM Consolidador III, conforme previsto no Regulamento do FIM Consolidador III, toda e qualquer matéria que: (i) seja deliberada pela assembleia geral do FIM Consolidador III, de acordo com o regulamento do FIM Consolidador III; (ii) seja direta ou indiretamente referente ao FIM Consolidador III; (ii) de qualquer forma altere o regulamento do FIM Consolidador III, incluindo, sem limitação, a política de investimento, as taxas do FIM Consolidador III e o procedimento de Consulta Prévia; (iii) seja comum entre os FICs no que concerne ao seu investimento no FIM Consolidador III; (iv) de qualquer forma altere o regulamento de qualquer dos FICs com relação aos procedimentos de Consulta Prévia; e/ou (v) de qualquer forma implique tratamento diferenciado entre os cotistas dos FICs, além daquilo que já for originalmente previsto nos respectivos regulamentos e compromissos de investimento.

Parágrafo Primeiro Sem prejuízo do acima disposto, qualquer deliberação por parte da Assembleia de Cotistas que venha a aprovar a alteração das regras e procedimentos de Consulta Prévia, necessitará, igualmente, de deliberação favorável por parte de assembleia geral do JIVE Distressed III Offshore FIC-FIM ou consulta formal para ser implementada pela Administradora.

Artigo 28. As Consultas Prévias serão encaminhadas pela Administradora aos Cotistas, independentemente de quem tenha convocado a respectiva assembleia geral do FIM Consolidador III, na mesma data da convocação da assembleia geral do FIM Consolidador III, mediante o mesmo meio de convocação adotado para a convocação da assembleia geral do FIM Consolidador III, indicando a data, o horário, o local da reunião, e as mesmas matérias da convocação da respectiva assembleia geral do FIM Consolidador III.



Artigo 29. As Consultas Prévias serão realizadas com, no mínimo, 2 (dois) dias de antecedência em relação a cada assembleia do FIM Consolidador III, na data e no local expressamente indicados no instrumento de convite ou mediante processo de consulta formal idêntico ao previsto pelo Artigo **Erro! Fonte de referência não encontrada.**6 acima.

Artigo 30. Por ocasião da realização das Consultas Prévias, serão lavradas as respectivas atas contendo o resumo das deliberações tomadas, que será: (i) transmitido pela(s) administradora(s) dos FICs, ao Gestor, para os fins do disposto no Parágrafo Primeiro deste Artigo; e (ii) enviado a cada Cotista até, no máximo, 30 (trinta) dias após a sua realização.

Parágrafo Primeiro O Gestor, nos termos deste Regulamento, compromete-se a votar nas assembleias de cotistas do FIM Consolidador III, em nome dos FICs, em estrita conformidade com o que for estabelecido na Consulta Prévia, sendo certo que, para todos os fins, independentemente do resultado final de cada deliberação no âmbito da Consulta Prévia, de acordo com os quóruns estabelecidos pelo Artigo 32 deste Regulamento, o voto a ser transmitido pelos FICs ao Gestor será unânime.

Artigo 31. As Consultas Prévias se instalarão com a presença de pelo menos 1 (um) Investidor de cada FIC.

Artigo 32. As deliberações das Consultas Prévias serão tomadas por maioria absoluta do Investimento Consolidado, exceto: (i) quanto à substituição do Gestor nos casos mencionados nos incisos (i) a (iii) do Artigo 8. da parte geral deste Regulamento, cuja deliberação será tomada mediante a aprovação da maioria do montante total subscrito e/ou integralizado pelos Investidores presentes; e (ii) quanto à prestação das garantias de que trata o inciso (viii) do Artigo 16. acima, cuja deliberação será tomada mediante a aprovação de, no mínimo, dois terços do montante total subscrito e/ou integralizado por todos os Investidores.

Artigo 33. As decisões aprovadas em Consulta Prévia vincularão o voto unânime dos FICs nas respectivas assembleias do FIM Consolidador III, nos termos do Artigo 30 Parágrafo Primeiro, da parte geral deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro O voto proferido pelo Gestor na assembleia do FIM Consolidador III em contrariedade à decisão da Consulta Prévia será inválido para todos os fins de direito.

CAPÍTULO VIII DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 34. O Patrimônio Líquido do FUNDO é constituído pela soma algébrica do disponível com o valor da Carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades ("Patrimônio Líquido").



Parágrafo Primeiro A avaliação dos títulos, valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais integrantes da Carteira do FUNDO será efetivada pelo CUSTODIANTE de acordo com o disposto na regulamentação vigente e em seu manual disponível em apexgroup.com/apex-brazil-funds/

Artigo 35. Diante da possibilidade de limitação da responsabilidade dos Cotistas, é possível que o patrimônio líquido do FUNDO ou da classe de cotas venha a ser negativo, hipótese na qual o ADMINISTRADOR deverá observar os procedimentos previstos abaixo, sem prejuízo do previsto na Resolução CVM nº 175:

I – imediatamente, em relação à classe cujo patrimônio líquido está negativo:

- a) fechar para resgates e não realizar amortização;
- b) não realizar novas subscrições;
- c) comunicar a existência do patrimônio líquido negativo à GESTORA;
- d) divulgar fato relevante;
- e) cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão; e

II – em até 20 (vinte) dias:

- a) elaborar um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com a GESTORA, do qual conste, no mínimo: (i) análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, (ii) balancete da Classe afetada, e (iii) proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo; e
- b) convocar Assembleia Geral de Cotistas para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

Parágrafo Primeiro Caso após a adoção das medidas previstas no inciso I do caput o ADMINISTRADOR e a GESTORA, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da classe de cotas, a adoção das medidas referidas no inciso II do caput se torna facultativa.

Parágrafo Segundo Na assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do caput:



- a) a GESTORA deve comparecer, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a ausência da Gestora não impõe ao ADMINISTRADOR qualquer óbice quanto a sua realização;
- c) em caso de não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, os Cotistas do FUNDO ou da classe de cotas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:
- (i) cobrir o patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da classe, hipótese que afasta a proibição de não realizar novas subscrições de Cotas;
 - (ii) cindir, fundir ou incorporar a classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pelo ADMINISTRADOR e pela GESTORA;
 - (iii) liquidar a classe que estiver com patrimônio líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou
 - (iv) determinar que o ADMINISTRADOR entre com pedido de declaração judicial de insolvência da classe de Cotas.
- d) caso a assembleia não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade prevista na alínea 'c' do Parágrafo Segundo acima, o ADMINISTRADOR deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da classe.

Parágrafo Terceiro Caso anteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea "b" do inciso II do caput, o ADMINISTRADOR verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo a GESTORA e o ADMINISTRADOR ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste artigo, devendo o ADMINISTRADOR divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

Parágrafo Quarto Caso posteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea "b" do inciso II do caput, e anteriormente à sua realização, o ADMINISTRADOR verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que a GESTORA apresente aos cotistas o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, não se aplicando o disposto na alínea 'c' do Parágrafo Segundo acima.

Artigo 36. Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da classe de Cotas, o ADMINISTRADOR deve divulgar fato relevante, constituindo qualquer



pedido de declaração judicial de insolvência um evento de avaliação obrigatório do patrimônio líquido da classe afetada pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Primeiro A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da classe de Cotas, quando identificar situação na qual seu patrimônio líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

Artigo 37. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência de classe de Cotas, o ADMINISTRADOR deve adotar as seguintes medidas: (i) divulgar fato relevante; e (ii) efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da classe na CVM.

Parágrafo Primeiro Caso o ADMINISTRADOR não adote a medida disposta no inciso (ii) do caput de modo tempestivo, a Superintendência competente da CVM deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento ao ADMINISTRADOR e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

Parágrafo Segundo O cancelamento do registro da classe não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

CAPÍTULO IX DO EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 38. O FUNDO deve ter escrituração contábil própria, devendo suas contas e demonstrações contábeis ser segregadas das do ADMINISTRADOR.

Parágrafo Primeiro A elaboração das demonstrações contábeis do FUNDO deve observar as normas específicas da CVM.

Parágrafo Segundo As demonstrações contábeis do FUNDO devem ser auditadas anualmente pelo AUDITOR INDEPENDENTE, devidamente registrado na CVM, observadas nas normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

Artigo 39. O exercício social do FUNDO terá duração de 12 (doze) meses, ocorrendo o encerramento conforme definido no QUADRO ESPECÍFICO, quando serão levantadas as demonstrações contábeis do FUNDO relativas ao período findo.

CAPÍTULO X DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 40. Constituem encargos do FUNDO, que será comum a Classe, além da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e, se aplicável, Taxa de Performance, previstas no



pertinente Anexo Descritivo A, as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- b) despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação vigente;
- c) despesas com correspondência de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos Cotistas, observado o disposto neste Regulamento;
- d) honorários e despesas do AUDITOR INDEPENDENTE;
- e) emolumentos e comissões pagas sobre as operações do FUNDO;
- f) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- g) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao Fundo, se for o caso;
- h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- i) despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do FUNDO;
- j) despesas com a realização de assembleia de cotistas;
- k) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da classe;
- l) despesas com liquidação, registro, e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- m) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- n) no caso de classes fechadas, as despesas inerentes à: (i) a distribuição primária de Cotas; e (ii) a admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- o) montantes devidos a fundos de investidores, nos termos da regulamentação aplicável;
- p) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- q) a taxa máxima de distribuição, caso aplicável; e
- r) a taxa máxima de custódia, caso aplicável.

Parágrafo Primeiro Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO correm por conta do prestador de serviço que a tiver contratado.

Parágrafo Segundo Cada Classe, na hipótese da existência de mais uma classe, será responsável pelo pagamento de despesas e contingências atinentes a cada uma das emissões,



sem que ocorra a comunicação destas com as demais Classes que venham a ser emitidas pelo Fundo. Caso as despesas e/ou contingências sejam comuns às demais Classes, tais despesas e/ou contingências serão rateadas de forma proporcional com a participação de cada Classe no patrimônio líquido do Fundo.

CAPÍTULO XI

DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 41. As informações periódicas e eventuais do Fundo devem ser divulgadas na página do FUNDO, do ADMINISTRADOR/da GESTORA, na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os Cotistas.

Artigo 42. O ADMINISTRADOR, em atendimento à política de divulgação de informações referentes ao FUNDO, se obriga a:

- I. calcular e divulgar o valor da cota e do patrimônio líquido das classes e subclasses de cotas abertas: a) diariamente; ou b) para classes e subclasses que não ofereçam liquidez diária a seus Cotistas, em periodicidade compatível com a liquidez da respectiva classe ou subclasse, desde que a periodicidade esteja expressamente prevista no Regulamento;
- II. disponibilizar a demonstração de desempenho aos Cotistas das classes e subclasses de investimentos do público em geral, até o último dia útil de fevereiro de cada ano;
- III. divulgar, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores e disponível para acesso gratuito do público em geral, a demonstração de desempenho relativa: a) aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último dia útil de fevereiro de cada ano; e b) aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último dia útil de agosto de cada ano; e
- IV. disponibilizar as informações da classe de forma equânime entre todos os Cotistas da mesma classe e, se for o caso, subclasse, no mínimo conforme estabelecido na regulamentação vigente no tocante à periodicidade, prazo e teor das informações.

Parágrafo Primeiro Caso o FUNDO possua posições ou operações em curso que possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, as informações sobre a composição da Carteira poderão omitir a identificação e quantidade desta, registrando somente o valor e sua percentagem sobre o total da Carteira.

Parágrafo Segundo As operações omitidas com base no parágrafo anterior deverão ser colocadas à disposição do Cotista no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês.



Parágrafo Terceiro Caso o ADMINISTRADOR divulgue a terceiros informações referentes à composição da Carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pelo ADMINISTRADOR aos prestadores de serviços do FUNDO, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, auto reguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

Parágrafo Quarto O ADMINISTRADOR, desde que expressamente solicitado pelo Cotista, poderá disponibilizar informações adicionais sobre o FUNDO, inclusive informações dos seus resultados e outras informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios do ADMINISTRADOR e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis, as quais deverão ser colocadas à disposição dos demais Cotistas de forma equânime por meio de correspondência eletrônica.

Artigo 43. O ADMINISTRADOR deve remeter, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, os seguintes documentos:

- (i) informe diário, no prazo de 1 (um) dia útil;
- (ii) mensalmente, até 10 (dez) dias úteis após o encerramento do mês a que se referirem:
 - a) balancete; e
 - b) demonstrativo da composição e diversificação de carteira;
 - c) perfil mensal, observada a regulamentação aplicável.
- (iii) anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias contado a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do auditor independente; e
- (v) formulário padronizado com as informações básicas do FUNDO, sempre que houver alteração do Regulamento, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembleia.

Artigo 44. O ADMINISTRADOR deverá divulgar imediatamente aos Cotistas, à CVM, e para a entidade administradora de mercado organizado onde as cotas estejam admitidas à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do FUNDO ou aos ativos financeiros integrantes de sua carteira.

Parágrafo Primeiro Considera-se relevante qualquer ato ou fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar, quando aplicável, ou manter tais Cotas.



Parágrafo Segundo Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao FUNDO, são exemplos de fatos potencialmente relevantes os seguintes:

- a) alteração no tratamento tributário conferido ao FUNDO, à classe ou aos cotistas;
- b) contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço;
- c) contratação de agência de classificação de risco, caso não estabelecida no Regulamento;
- d) mudança na classificação de risco atribuída à classe ou subclasse de cotas;
- e) alteração de prestador de serviço essencial;
- f) fusão, incorporação, cisão ou transformação da classe de cotas;
- g) alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação de cotas;
- h) cancelamento da admissão das cotas à negociação em mercado organizado; e
- i) emissão de cotas de classe fechada.

Parágrafo Terceiro A divulgação de fatos relevantes deve ser (i) comunicado a todos os Cotistas da classe afetada; (ii) informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso; (iii) feita por meio de publicação na página da CVM na rede mundial de computadores; bem como (iv) mantido nas páginas do ADMINISTRADOR e da GESTORA e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor das Cotas. Os demais atos ou deliberações do FUNDO ou assuntos relacionados aos interesses dos Cotistas serão comunicados por meio de correio eletrônico aos Cotistas e/ou aos seus representantes indicados na forma deste Regulamento; tais comunicações ainda serão mantidas disponíveis para os Cotistas na sede e agências do ADMINISTRADOR e nas instituições que colocarem as Cotas.

Parágrafo Quarto Os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a GESTORA e o ADMINISTRADOR, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do FUNDO, da classe de Cotas ou dos Cotistas, exceto na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de Cotas, casos em que o ADMINISTRADOR fica obrigado a divulgar imediatamente fato relevante.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 45. Todas as controvérsias entre o Fundo, a Administradora, o Gestor, o Custodiante, o Intermediário Líder e os Cotistas ("Partes") que digam respeito ao presente Regulamento, incluindo sua interpretação, validade, cumprimento, exequibilidade, inadimplemento e rescisão, serão dirimidas definitivamente por arbitragem, nos termos da Lei



9.307/96 ("Arbitragem"), caso não sejam dirimidas de forma consensual e amigável, mediante negociações diretas mantidas em boa-fé, por um período não superior a 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da notificação extrajudicial quanto à existência da controvérsia e necessidade da composição de interesses; em qualquer caso, a presente regra não afastará o direito de quaisquer das Partes de tomar as medidas cabíveis para promover a execução forçada de obrigações eventualmente inadimplidas nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro Arbitragem. A submissão das Partes à fase de solução amigável, prevista neste Artigo, não impede a imediata instauração da Arbitragem, por quaisquer das Partes.

Parágrafo Segundo Instituição responsável pela administração da Arbitragem e Regulamento de Arbitragem. A Arbitragem será instituída, processada e conduzida de acordo com o Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá – CAM-CCBC ("Regulamento de Arbitragem"), vigente à época da solicitação de instauração do procedimento arbitral respectivo. A administração, a condução e o correto desenvolvimento do procedimento arbitral caberão ao Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá-CAM-CCBC ("Câmara").

Parágrafo Terceiro Idioma e Local. A Arbitragem será conduzida em português na cidade de São Paulo, São Paulo, Brasil, sem prejuízo de as Partes realizarem audiências em localidade diversa mediante acordo mútuo.

Parágrafo Quarto Composição do Tribunal. A Arbitragem será conduzida por um Tribunal Arbitral composto por 3 (três) árbitros, sendo que a(s) Parte(s) demandante(s), em conjunto, e a(s) Parte(s) demandada(s), em conjunto, indicarão, cada qual, 1 (um) coárbitro de acordo com os prazos e condições previstos no Regulamento de Arbitragem, sendo que o terceiro árbitro será indicado por consenso pelos 2 (dois) coárbitros indicados pelas Partes e exercerá a função de Presidente do Tribunal Arbitral. O terceiro árbitro deverá ter formação jurídica. Na hipótese de os coárbitros indicados pelas Partes não chegarem a um acordo para a designação do terceiro árbitro, dentro do prazo assinalado pelo Regulamento de Arbitragem, este será indicado pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo Quinto Sentença Arbitral. A sentença arbitral será proferida na sede da Arbitragem e obrigará as Partes e não estará sujeita a qualquer recurso de qualquer natureza para revisão de seu mérito. Durante o andamento da Arbitragem, as Partes arcarão com suas próprias despesas, custos e honorários de seus advogados, representantes e assistentes técnicos. A sentença arbitral determinará o reembolso pela Parte vencida, na proporção de sua sucumbência, dos custos da Arbitragem ou de qualquer procedimento judicial a esta relativo ou desta decorrente, incluindo honorários razoáveis dos advogados, peritos e árbitros, honorários de



sucumbência e taxas/custas. Se todas as Partes decaírem parcialmente de suas pretensões, o Tribunal Arbitral deverá especificar na sentença arbitral a forma e a proporção de distribuição de tais ônus e reembolso entre as Partes.

Parágrafo Sexto Continuidade das Obrigações. As Partes acordam que, durante o curso do procedimento arbitral, deverão continuar a cumprir com as suas respectivas obrigações estabelecidas neste Regulamento, salvo determinação expressa do Tribunal Arbitral em sentido contrário.

Parágrafo Sétimo Foro. Observado o disposto no Parágrafo Primeiro ao Parágrafo Sexto deste artigo e sem qualquer renúncia à escolha da Arbitragem como forma de resolução de controvérsias decorrentes do presente Regulamento, as Partes elegem a comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, exclusivamente para: (i) a obtenção de medidas liminares ou cautelares, previamente à instauração do procedimento arbitral, nos termos dos artigos 19 e 22-A da Lei 9.307/96; (ii) a execução de medidas coercitivas concedidas e/ou decisões proferidas pelo Tribunal Arbitral, nos termos do artigo 22-C da Lei 9.307/96; (iii) a execução forçada das obrigações previstas neste Regulamento, nos termos dos artigos 771 e seguintes do Código de Processo Civil ("CPC"); e (iv) demais procedimentos judiciais expressamente admitidos na Lei 9.307/96. A execução da sentença arbitral poderá ser requerida, à escolha do interessado: (a) na comarca onde estejam o domicílio ou os bens de qualquer das Partes; ou, ainda, (b) na comarca de São Paulo, Estado de São Paulo. O requerimento de qualquer medida judicial aqui referida não será considerado uma renúncia aos direitos previstos nesta cláusula arbitral ou à Arbitragem como o único método de solução de controvérsias entre as Partes.

Parágrafo Oitavo Legislação aplicável. Ao presente Regulamento serão aplicáveis as Leis brasileiras. Ao procedimento arbitral serão aplicáveis as disposições desta cláusula, do Regulamento de Arbitragem e da legislação brasileira.

Parágrafo Nono Anuência expressa. As Partes concordam expressamente com o conteúdo e com a instituição de eventual procedimento arbitral requerido por quaisquer das Partes vinculadas a este Regulamento, nos termos do artigo 4º, parágrafo segundo, da Lei 9.307/96.

Parágrafo Décimo Confidencialidade e Sigilo. Nos termos do Artigo 14 do Regulamento de Arbitragem, o procedimento arbitral é sigiloso entre as Partes que integrarem o procedimento arbitral. A Arbitragem deverá ser mantida em confidencialidade e seus elementos (incluindo-se, sem limitação, as alegações das Partes, provas, laudos e outras manifestações de terceiros e quaisquer outros documentos apresentados ou trocados no curso do procedimento arbitral) somente serão revelados ao Tribunal Arbitral, às Partes que integrarem o procedimento e aos seus respectivos advogados, exceto se a divulgação for



exigida para cumprimento das obrigações impostas por lei ou por qualquer autoridade reguladora, bem como determinada em eventuais medidas judiciais. Para o cumprimento da sentença arbitral ou para o ajuizamento de quaisquer demandas judiciais relacionadas com a Arbitragem, as Partes se comprometem a solicitar segredo de justiça, nos termos do artigo 189, IV, do CPC. Nos procedimentos arbitrais em que apenas algumas das Partes estejam envolvidas, a(s) Parte(s) requerente(s) e a(s) Parte(s) requerida(s) no referido procedimento arbitral devem manter o seu dever de confidencialidade e sigilo previsto neste Artigo, inclusive perante as demais Partes vinculadas a este Regulamento que não vierem a integrar qualquer dos polos no referido procedimento arbitral. A vinculação de qualquer das Partes a este Regulamento não implica qualquer direito à obtenção de informações sobre eventuais procedimentos arbitrais aos quais as Partes não sejam Parte requerente ou Parte requerida. O descumprimento de qualquer das obrigações aqui previstas, incluindo resistência quanto à instauração da Arbitragem, assim como a quebra de seu sigilo, sujeitarão a Parte infratora a uma multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor total da sentença arbitral.

Parágrafo Décimo primeiro As disposições constantes nesta cláusula de resolução de conflitos: (i) são consideradas independentes e autônomas em relação ao Regulamento; e (ii) devem permanecer vigentes, ser respeitadas e cumpridas pelas Partes, mesmo após a liquidação ou extinção do Fundo, o decurso do prazo de duração e/ou a segregação patrimonial do Fundo, ou ainda que o Regulamento, no todo ou em parte, venha a ser considerado nulo ou anulado.

Artigo 46. O comunicado, envio, divulgação e/ou disponibilização, pelo ADMINISTRADOR, de quaisquer informações, comunicados, cartas e documentos, cuja obrigação esteja disposta neste Regulamento ou na regulamentação vigente, será realizado por meio de correio eletrônico (e-mail).

Parágrafo Décimo segundo Fica facultado aos Cotistas solicitar, de forma expressa, por meio de declaração entregue ao ADMINISTRADOR, o envio das informações previstas no *Caput* por meio físico, sendo que nestes casos os custos de envio serão suportados pelos Cotistas que optarem por tal recebimento.

Parágrafo Décimo terceiro Manifestações de Cotistas, tais como voto, ciência, concordância ou quaisquer outras formas dispostas neste Regulamento ou na regulamentação vigente, poderão ser encaminhadas ao ADMINISTRADOR por meio de correio eletrônico, desde que o endereço eletrônico de origem seja (i) previamente cadastrado pelos Cotistas na base de dados do ADMINISTRADOR, ou (ii) assinado digitalmente por meio de assinatura eletrônica e/ou sistema de chave-pública.

Artigo 47. Para obtenção de outras informações acerca do FUNDO, esclarecimento de dúvidas ou reclamações, os Cotistas poderão entrar em contato com o ADMINISTRADOR, por meio do e-mail faleconosco.BRA@apexgroup.com ou pelo telefone +55 11 3509-0600.

**ANEXO DESCRITIVO A DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO JIVE DISTRESSED III
OFFSHORE FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO
FINANCEIRO MULTIMERCADO – CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE
LIMITADA ("Classe")**

**CAPÍTULO I
DA CLASSE E DO PÚBLICO-ALVO**

Artigo 1. Este Anexo Descritivo A da Classe Única do **JIVE DISTRESSED III ONSHORE FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO – CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA** disciplina as características gerais da Classe do FUNDO, a qual se regerá pelo disposto no Regulamento e neste Anexo Descritivo A. A responsabilidade dos investidores das Cotas emitidas no termo deste Anexo Descritivo A é limitada ao valor por eles efetivamente subscrito, nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 2. A Classe de Cotas é uma classe de cotas fechada, com o mesmo Prazo de Duração do FUNDO.

Parágrafo Primeiro A Classe destina-se a aplicações por determinados Investidores Profissionais: (i) não-residentes no Brasil e aqui invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo CMN; e/ou (ii) pessoas, sociedades ou veículos de investimentos, com sede ou domicílio no Brasil ou no exterior, direta ou indiretamente controladores, controlados ou sob controle comum do Gestor, ou sob sua gestão, direta ou indireta, bem como seus sócios, conselheiros, diretores e colaboradores e, que buscam a valorização de suas Cotas e aceitam assumir os riscos descritos neste Regulamento, aos quais os investimentos do Fundo e, conseqüentemente, seus cotistas estão expostos, em razão da política de investimento do Fundo e da forma de constituição de condomínio, dado que as Cotas não admitem resgate.

**CAPÍTULO II
DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA**

Artigo 3. O Fundo buscará alocar no mínimo 95% (noventa e cinco) por cento de seus recursos em cotas do FIM Consolidador III ("Ativos Alvo"), que tem a política de investimento descrita a seguir. Os recursos disponíveis no caixa do Fundo poderão ser aplicados, exclusivamente, em Outros Ativos.

Artigo 4. A política de investimento do FIM Consolidador III consiste em detectar as distorções de preços em diferentes Ativos nos vários mercados, bem como antecipar movimentos que se estejam formando, sempre ajustados aos riscos inerentes às operações que realiza, alocando seus recursos de acordo com sua política de investimentos, nos termos do Artigo 4. deste Anexo Descritivo A e na regulamentação em vigor.



Artigo 5. O FIM Consolidador III alocará os recursos integrantes de sua carteira exclusivamente nos seguintes ativos financeiros, observados os limites previstos abaixo, conforme aplicáveis.

(i) Cotas de Fundos Alvo, que terão como ativos-alvo, direta ou indiretamente, Ativos *Distressed*, Ativos de Crédito, Ativos Oportunísticos e/ou Ativos Novas Teses, observada a regulamentação aplicável;

(ii) cotas de Fundos Co-investimento;

(iii) até 20% (vinte por cento) da totalidade do capital subscrito pelos cotistas do FIM Consolidador III, para integralização das cotas do FIM Consolidador III, em ativos negociados ou emitidos no exterior, observado, em qualquer caso e a qualquer tempo, que tal percentual não poderá exceder o limite de 40% (quarenta por cento) de seu patrimônio líquido, nos termos da regulamentação aplicável;

(iv) os recursos disponíveis no caixa do FIM Consolidador III Classe poderão ser aplicados, exclusivamente, em Outros Ativos.

Parágrafo Primeiro Os recursos destinados, direta ou indiretamente (sempre considerados em conjunto), pelo FIM Consolidador III a cada Aquisição de Ativos específica, deverão sempre respeitar o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da totalidade do capital subscrito pelos FICs no FIM Consolidador III ("Limite de Investimento").

Parágrafo Segundo Os Fundos Investidos Consolidador III poderão utilizar os recursos disponíveis em seus respectivos caixas na Aquisição de Ativos, desde que tais recursos, somados aos recursos eventualmente aportados pelo Fundo no respectivo Fundo Investido Consolidador III para tal Aquisição de Ativos, não excedam o Limite de Investimento.

Parágrafo Terceiro Os investimentos consolidados do FIM Consolidador III, realizados direta ou indiretamente por meio dos Fundos Investidos Consolidador III, exclusivamente quando da aquisição pelos Fundos Investidos Consolidador III, estão sujeitos às seguintes regras:

(i) até 50% (cinquenta por cento) da totalidade do capital subscrito pelos FICs, para integralização de cotas do FIM Consolidador III, ou do patrimônio líquido do FIM Consolidador III, o que for maior no momento da aquisição, em Ativos *Distressed* Imobiliários;

(ii) até 50% (cinquenta por cento) da totalidade do capital subscrito pelos FICs no FIM Consolidador III, ou do patrimônio líquido FIM Consolidador III, o que for maior no momento



da aquisição, em Precatórios ou Pré-Precatórios oriundos de litígios contra órgãos e entidades governamentais vinculados à Administração Direta ou Indireta da União Federal;

(iii) até 100% (cem por cento) da totalidade do capital subscrito pelos FICs no FIM Consolidador III, ou do patrimônio líquido do FIM Consolidador III, o que for maior no momento da aquisição, em Créditos Corporate;

(iv) até 20% (vinte por cento) da totalidade do capital subscrito pelos FICs no FIM Consolidador III, ou do patrimônio líquido do FIM Consolidador III, o que for maior no momento da aquisição, em Ativos de Crédito;

(v) até 3% (três por cento) da totalidade do capital subscrito pelos FICs no FIM Consolidador III, ou do patrimônio líquido do FIM Consolidador III, o que for maior no momento da aquisição, em Ativos Oportunísticos;

(vi) até 2% (dois por cento) da totalidade do capital subscrito pelos FICs no FIM Consolidador III, ou do patrimônio líquido do FIM Consolidador III, o que for maior no momento da aquisição, em Ativos Novas Teses; e

(vii) até 50% (cinquenta por cento) da totalidade do capital subscrito pelos FICs no FIM Consolidador III, ou do patrimônio líquido do FIM Consolidador III, o que for maior no momento da aquisição, em: (a) Ações e Demandas; (b) Precatórios e Pré-Precatórios (exceto aqueles mencionados no inciso 0 deste Parágrafo Terceiro; (c) Créditos *Consumer*; e (d) Outros Ativos *Distressed* Creditórios;

Artigo 6. Caso enquadre-se em mais de um dos incisos do (i) a (vii) do Parágrafo Terceiro do Artigo 5., o ativo em questão: **(i)** será contabilizado, para fins de enquadramento, apenas uma única vez; e **(ii)** será enquadrado, a critério do Gestor, de forma integral ou segregada, no inciso ou nos incisos do referido Parágrafo, desde que, de forma consolidada, o FIM Consolidador mantenha o seu enquadramento.

Artigo 7. Como regra, os Fundos Investidos Consolidador III não investirão diretamente em Créditos *Consumer*, podendo, contudo, fazê-lo: (i) no contexto da aquisição de outros Ativos Alvo na mesma operação, ou em operações relacionadas, a critério do Gestor. Neste caso, os Créditos *Consumer* serão computados no limite previsto pelo inciso **Erro! Fonte de referência não encontrada.** do Parágrafo Terceiro do Artigo **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, acima.

Artigo 8. Os investimentos consolidados do FIM Consolidador III, realizados direta ou indiretamente por meio dos Fundos Investidos Consolidador III, exclusivamente quando da aquisição pelos Fundos Investidos Consolidador III, estão sujeitos às seguintes regras (as



regras descritas no Parágrafo Terceiro do Artigo 5 acima, em conjunto com as regras deste Artigo 8., doravante as "Regras de Investimento"):

(i) até 100% (cem por cento) da totalidade do capital subscrito pelos Cotistas, para integralização de Cotas, ou do Patrimônio Líquido, o que for maior no momento da aquisição, em Ativos *Distressed* e Ativos de Crédito emitidos, devidos ou cedidos com cláusula de coobrigação pela União Federal e/ou por demais entes da Administração Federal;

(ii) até 40% (quarenta por cento) da totalidade do capital subscrito pelos Cotistas, para integralização de Cotas, ou do Patrimônio Líquido, o que for maior no momento da aquisição, em Ativos *Distressed* e Ativos de Crédito emitidos, devidos ou cedidos com cláusula de coobrigação por um único emissor ou devedor, ou grupo de emissores e devedores relacionados, que sejam empresas públicas ou sociedades de economia mista, em qualquer caso controladas pela União Federal ou por demais entes da Administração Federal;

(iii) até 20% (vinte por cento) da totalidade do capital subscrito pelos Cotistas, para integralização de Cotas, ou do Patrimônio Líquido, o que for maior no momento da aquisição, em Ativos *Distressed* e Ativos de Crédito emitidos, devidos ou cedidos com cláusula de coobrigação, por um único emissor ou devedor, ou grupo de emissores e devedores relacionados, que sejam órgãos e entidades governamentais vinculados à administração direta ou indireta dos Estados, do Distrito Federal e/ou dos Municípios; e

(iv) até 10% (dez por cento) da totalidade do capital subscrito pelos Cotistas, para integralização de Cotas, ou do Patrimônio Líquido, o que for maior no momento da aquisição, em Ativos *Distressed* ou Ativos de Crédito emitidos, devidos ou cedidos com cláusula de coobrigação por um único emissor ou devedor ou grupo de emissores e devedores relacionados, que não tenham sido especificamente mencionados nos incisos 0, 0 e 0 deste Artigo 8.

Artigo 9. Sem prejuízo da política de investimento prevista para cada Fundo Investido Consolidador III, poderão eventualmente compor a carteira de investimento dos Fundos Investidos Consolidador III imóveis (ou direitos reais relacionados), participações societárias, cotas de fundos de investimento, bens móveis em geral, produtos ou insumos agrícolas, direitos disponíveis, dentre outros ativos, bens ou direitos que não os seus ativos alvo ("Ativos Recuperados"), em decorrência, exclusivamente, dos procedimentos judiciais ou extrajudiciais envolvidos na recuperação dos Ativos *Distressed* ou Ativos de Crédito, seja por força de: (i) expropriação de ativos; (ii) excussão de garantias; (iii) dação em pagamento; (iv) conversão; (v) adjudicação ou arrematação de bem penhorado; ou (vi) transação, nos termos do artigo 840 e seguintes do Código Civil.



Parágrafo Primeiro No caso do Artigo acima, a Gestora e o consultor especializado, conforme aplicável, envidarão seus melhores esforços para liquidar os Ativos Recuperados da forma mais eficaz, sempre levando em consideração sua natureza, valor intrínseco e liquidez.

Parágrafo Segundo Os Ativos Recuperados (ou seja, ativos, bens ou direitos que não sejam ativos alvo), embora integrem a carteira dos Fundos Investidos Consolidador III, não serão, sob qualquer hipótese, adquiridos como parte da política de investimento dos Fundos Investidos Consolidador III, de forma que serão de sua propriedade exclusivamente em decorrência dos procedimentos de recuperação de que trata o caput deste Artigo, não devendo, inclusive, serem contabilizados para fins de enquadramento dos Fundos Investidos Consolidador III.

Parágrafo Terceiro Observadas as disposições estabelecidas em Acordo Operacional e/ou outro documento, o Gestor, na qualidade de gestor do FIM Consolidador III, deverá comunicar previamente à Administradora caso, durante o Prazo de Não Concorrência, identifique as seguintes oportunidades ("Oportunidades de Atuação Externa"):

- (i) investimento que se enquadre na política de investimento do FIM Consolidador III e/ou dos Fundos Investidos Consolidador III e que o Gestor decida, ao seu exclusivo critério, destinar para aquisição por meio de um Fundo Co-investimento;
- (ii) atuação, direta ou indiretamente, por meio de qualquer de suas Afiliadas, como gestor, agente de cobrança ou consultor especializado de fundos de investimento que:
 - (a) possuam em suas carteiras de investimento, direta ou indiretamente, ativos que se tornaram Ativos *Distressed* a serem recuperados; e, cumulativamente;
 - (b) não estejam realizando novos investimentos em Ativos *Distressed*, sendo vedados quaisquer novos investimentos em Ativos *Distressed*, exceto aqueles que venham a ser estruturados exclusivamente como oportunidades de alavancar a recuperação, rentabilidade ou liquidez dos Ativos *Distressed* integrantes de sua carteira; e/ou
- (iii) prestação de serviços de cobrança e recuperação de Ativos *Distressed*, direta ou indiretamente, por meio de qualquer de suas Afiliadas, a quaisquer pessoas físicas, jurídicas, carteiras administradas ou veículos de investimento em geral, que não o FIM Consolidador III, os FICs ou os Fundos Investidos Consolidador III.

Parágrafo Quarto Caso atue em qualquer das Oportunidades de Atuação Externa, o Gestor deverá observar as seguintes disposições:

(i) Exceto com relação à gestão da carteira e *servicing* dos ativos de veículos de investimento cujo principal investidor seja, direta ou indiretamente por meio de veículos de investimento, a International Financial Corporation – IFC; durante o Prazo de Não Concorrência, a título de contraprestação ao FIM Consolidador III, o Gestor deverá reverter, ao FIM Consolidador III, o valor equivalente a 20% (vinte por cento) da taxa de performance e/ou de quaisquer outras formas de remuneração contingente a resultado, conforme o caso, recebida pelo Gestor ou pela respectiva Afiliada, após deduzidos os tributos e despesas aplicáveis, direta ou



indiretamente, por meio de qualquer de suas Afiliadas, na forma de desconto de taxas, remuneração ou reembolsos devidos pelo FIM Consolidador III ou pelos Fundos Alvo ou, ainda, na hipótese do referido desconto não ser suficiente, por meio de transferência eletrônica disponível – TED do respectivo saldo, com a natureza de devolução de remuneração já recebida anteriormente, para a conta corrente do FIM Consolidador III a ser indicada pela Administradora, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data em que for percebido que o desconto de taxas, a remuneração ou o reembolso foi insuficiente. O previsto neste inciso não prejudica a independência do Gestor na tomada de decisão de investimentos pelos FICs, pelo FIM Consolidador III e/ou pelos Fundos Investidos Consolidador III; e

(ii) O Gestor se obrigará a não firmar ou executar qualquer tipo de acordo, parceria ou contrato com terceiro(s), que possa, de qualquer forma: (a) prejudicar a independência do Gestor na tomada de decisão de investimento pelos FICs, pelo FIM Consolidador III e/ou pelos Fundos Investidos Consolidador III, o desenvolvimento das atividades desempenhadas pelo Gestor no FIM Consolidador III e/ou o cumprimento de suas obrigações assumidas perante o FIM Consolidador III, os FICs e/ou os demais Fundos Investidos Consolidador III; (b) prejudicar os direitos e prerrogativas que o FIM Consolidador III, os FICs e/ou os demais Fundos Investidos Consolidador III possam deter, nos termos do Contrato de Gestão e demais documentos relacionados ao Regulamento do FIM Consolidador III, a este Regulamento ou ao regulamento de tais fundos; ou, ainda, (c) fazer com que o FIM Consolidador III, os FICs e/ou os demais Fundos Investidos Consolidador III renunciem a quaisquer direitos e prerrogativas que o FIM Consolidador III, os FICs e/ou os demais Fundos Investidos Consolidador III possam deter, nos termos do Contrato de Gestão e demais documentos relacionados a este Regulamento ou ao regulamento de tais fundos.

Artigo 10. Caso os Fundos Co-investimento emitam diferentes classes ou subclasses de cotas, ou haja patrimônios segregados por classe ou subclasse de cotas, e o FIM Consolidador III venha a adquirir cotas que se subordinem a parte ou totalidade das demais, o somatório de todas as cotas com maior senioridade em relação às de titularidade do FIM Consolidador III, emitidas por tais Fundos Co-investimento, e subscritas por terceiros que não o FIM Consolidador III ou o cedente dos ativos que compuserem o patrimônio do respectivo Fundo Co-investimento, não poderá exceder o limite de 50% (cinquenta por cento) da totalidade do capital subscrito pelos cotistas do FIM Consolidador III, para integralização em cotas do FIM Consolidador III, ou do patrimônio líquido do FIM Consolidador III, o que for maior.

Artigo 11. A Classe, indiretamente, e o FIM Consolidador III, diretamente, poderão realizar operações com derivativos somente para proteção das posições detidas à vista, até o limite destas, ou para redução de exposição aos seus Ativos e/ou aos ativos detidos pelos Fundos Investidos Consolidador III, nos termos da regulamentação aplicável, observado que o valor nocional de todos os instrumentos derivativos do FIM Consolidador III não poderá exceder 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do FIM Consolidador III.



Artigo 12. A Classe não poderá ser titular de qualquer parcela de seu Patrimônio Líquido em títulos ou valores mobiliários de emissão da Administradora ou da Gestora.

Artigo 13. A Classe poderá aplicar até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em cotas de fundos de investimento administrados e/ou geridos pela Administradora, pela Gestora ou empresas a eles ligadas.

Artigo 14. Desde que observadas as Regras de Investimento, o Fundo: (i) está dispensado da observância dos limites de concentração por modalidade de ativos e por emissor previstos na regulamentação vigente, por ser destinado exclusivamente a Investidores Profissionais; e (ii) poderá aplicar a integralidade de seu Patrimônio Líquido em ativos de um único emissor e/ou de uma mesma modalidade, estando os Cotistas cientes dos riscos decorrentes de tal possível concentração.

Artigo 15. É vedada a Classe a aplicação em cotas de fundos que nela invistam.

Artigo 16. Ao aplicar em cotas de fundos de investimento, a Classe pagará as taxas de administração, gestão e, eventualmente, de performance de tais fundos e/ou classes.

Artigo 17. A Classe deverá alocar os recursos integrantes de sua carteira em Ativos Alvo até o último Dia Útil do Período de Investimento, observado o previsto neste Anexo Descritivo A.

Parágrafo Primeiro Decorrido o Período de Investimento, qualquer valor excedente no Patrimônio Líquido da Classe, após a constituição e manutenção da Reserva para Despesas, deverá ser utilizado para a amortização das Cotas, nos termos deste Anexo Descritivo A, sendo certo que, realizada tal amortização, a Classe poderá alocar seus recursos em Outros Ativos para fins de liquidez, até o encerramento do Prazo do Fundo.

Artigo 18. Os limites de composição e concentração de carteira, de exposição a risco de capital e de concentração em fatores de risco devem ser cumpridos pela GESTORA, com base no patrimônio líquido da Classe, cabendo à GESTORA, quando for o caso, diligenciar pelo seu reenquadramento no melhor interesse dos Cotistas.

Artigo 19. Os ativos financeiros negociados no mercado brasileiro e investidor pela Classe de Cotas devem ser registrados em sistema de registro ou objeto de depósito central, em ambos os casos junto a instituições devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM para desempenhar as referidas atividades, nas suas respectivas áreas de competência, ou, ainda, nos casos expressamente aprovados pela CVM.

Artigo 20. A Classe poderá estar exposta à significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.



Artigo 21. Todo ativo financeiro integrante da carteira deve ser identificado por um código ISIN - Internacional Securities Identification Number, ou, alternativamente ao código ISIN, a critério da CVM, pode ser aceito qualquer outro código que seja capaz de identificar os ativos financeiros, de maneira individualizada.

CAPÍTULO III

DA EMISSÃO E DA COLOCAÇÃO DAS COTAS

Artigo 22. As Cotas do Classe correspondem a frações ideais de seu patrimônio, serão escriturais e nominativas, e conferirão aos seus titulares iguais direitos e obrigações ("Cotas").

Parágrafo Primeiro As Cotas da primeira emissão do Fundo foram totalmente subscritas pelos Cotistas, pelo Preço de Emissão, e serão integralizadas pelo Preço de Integralização, por meio de Chamadas de Capital, que somente poderão ocorrer durante o Período de Investimento, conforme realizadas pela Administradora nos termos dos Compromissos de Investimento e do Parágrafo Primeiro do Artigo 26 e seguintes do Anexo Descritivo A deste Regulamento.

Parágrafo Segundo As Cotas serão mantidas em contas de depósito em nome dos Cotistas.

Parágrafo Terceiro Independentemente do montante total máximo das cotas dos FICs a serem distribuídas no âmbito de suas respectivas distribuições iniciais, o valor total a ser subscrito pelos cotistas dos FICs, em conjunto, em nenhuma hipótese será superior ao valor objeto da distribuição inicial das cotas do FIM Consolidador III, conforme previsto em seu regulamento.

Artigo 23. O descumprimento, total ou parcial, pelo Cotista da sua obrigação de aportar recursos no Fundo, nos prazos estabelecidos neste Regulamento e nos respectivos Compromissos de Investimento, resultará na suspensão dos direitos do Cotista Inadimplente de: (i) votar em qualquer Assembleia Geral ou Consulta Prévia, inclusive em relação às suas Cotas já integralizadas, observado o disposto no Parágrafo Segundo deste artigo; (ii) receber amortizações, resgates, distribuições de dividendos e juros sobre o capital próprio, bem como os valores que lhe caberiam por ocasião da liquidação do Fundo; e (iii) alienar, onerar ou transferir, direta ou indiretamente, suas Cotas.

Parágrafo Primeiro O Cotista Inadimplente que tenha sido chamado a integralizar suas Cotas subscritas e que esteja inadimplente na data da convocação de uma Assembleia Geral ou de uma Consulta Prévia, não tem direito a voto na respectiva Assembleia de Cotistas ou Consulta Prévia, conforme o caso, com relação às respectivas Cotas subscritas e inadimplidas.



Parágrafo Segundo Sem prejuízo de quaisquer outras medidas judiciais que venham a ser tomadas nos termos do Parágrafo Sexto deste artigo, o Cotista Inadimplente estará sujeito ao pagamento do débito inadimplido atualizado pelo Benchmark, calculado *pro rata temporis*, acrescido de multa equivalente a 3% (três por cento) sobre o valor do débito inadimplido atualizado pelo Benchmark, e de juros de 1% (um por cento) ao mês, cujo montante será apropriado diariamente e revertido em favor do Fundo. Sem prejuízo dos encargos previstos acima, na hipótese de a Administradora cancelar as Cotas do Cotista Inadimplente, conforme previsto no Parágrafo Sétimo deste artigo, o Cotista Inadimplente deverá ao Fundo uma multa equivalente a 3% (três por cento) calculada sobre a totalidade do saldo subscrito e a integralizar cujas Chamadas de Capital ainda não tenham ocorrido, não obstante o cancelamento das Cotas.

Parágrafo Terceiro Se a Administradora realizar amortização de Cotas ou outras distribuições aos Cotistas enquanto o Cotista Inadimplente for titular de Cotas, os valores referentes à amortização ou distribuição devidos ao Cotista Inadimplente serão utilizados pela Administradora para o pagamento dos débitos do Cotista Inadimplente perante o Fundo. Eventuais saldos existentes, após a dedução de que trata este Parágrafo Terceiro, serão entregues ao Cotista Inadimplente.

Parágrafo Quarto As penalidades previstas no caput deste artigo, não serão impostas ao Cotista Inadimplente que deixar de integralizar suas Cotas exclusivamente por força de limitações ou vedações impostas pela legislação ou regulamentação que lhe sejam aplicáveis, bem como em decorrência de falhas operacionais da Administradora e/ou do Custodiante.

Parágrafo Quinto Caberá ao Gestor envidar seus melhores esforços para auxiliar a Administradora na cobrança dos Cotistas Inadimplentes.

Parágrafo Sexto Sem prejuízo do disposto acima, a Administradora poderá iniciar, ao seu exclusivo critério, os procedimentos judiciais necessários para a cobrança dos valores devidos pelo Cotista Inadimplente, acrescidos das penalidades previstas no Parágrafo Segundo deste artigo e dos custos decorrentes de tal cobrança, servindo o Compromisso de Investimento como título executivo extrajudicial, nos termos do inciso III do artigo 784 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015.

Parágrafo Sétimo Independentemente do disposto nos Parágrafos acima, as Cotas de titularidade de qualquer Cotista Inadimplente que não cumpra com suas obrigações previstas no Compromisso de Investimento poderão ser imediatamente oferecidas ao mercado pela Administradora, na qualidade de representante legal do Fundo, com a finalidade de aliená-las pelo melhor preço. Na hipótese das Cotas de titularidade do Cotista Inadimplente não serem adquiridas por qualquer terceiro



interessado, nos termos previstos neste Artigo, em até 90 (noventa) dias contados da data do inadimplemento, a Administradora poderá cancelar todo o saldo das Cotas subscritas e não integralizadas pelo referido Cotista Inadimplente.

Parágrafo Oitavo Na hipótese de o Cotista Inadimplente ter somente Cotas subscritas e não integralizadas, ou seja, ter somente o direito e a obrigação de integralizar Cotas, nos termos do respectivo Compromisso de Investimento, a Administradora, no cumprimento de sua obrigação nos termos do Parágrafo Sétimo acima, poderá transferir tal direito e obrigação do Cotista Inadimplente para o terceiro interessado sem que nenhuma contraprestação seja devida ao Cotista Inadimplente.

Parágrafo Nono Na hipótese de transferência dos direitos e obrigações do Cotista Inadimplente para um terceiro interessado, o terceiro interessado assumirá todos os direitos e obrigações do Cotista Inadimplente, podendo a Administradora tomar as medidas cabíveis para a cobrança de eventuais encargos remanescentes devidos pelo Cotista Inadimplente.

Parágrafo Décimo Caso o Cotista Inadimplente venha a cumprir com suas obrigações após a suspensão de seus direitos, conforme indicado no caput deste artigo, tal Cotista Inadimplente recuperará todos os seus direitos como Cotista do Fundo imediatamente após a quitação.

Artigo 24. O montante total da primeira emissão do Fundo foi correspondente a 3.500.000.000 (três bilhões e quinhentos milhões) de Cotas, com Preço de Emissão de R\$ 1,00 (um real) cada, totalizando um patrimônio inicial de até R\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais). A primeira emissão de cotas foi realizada nos termos da regulamentação vigente à época.

Artigo 25. As Cotas e seus direitos de subscrição podem ser transferidos, mediante termo de cessão e transferência, assinado pelo alienante e pelo adquirente, ou por meio de negociação em mercado organizado no qual as Cotas estejam admitidas à negociação, observadas a regulamentação vigente.

Parágrafo Primeiro As cotas da primeira emissão do Fundo foram registradas na B3 e poderão ser negociadas no mercado secundário de bolsa ou balcão organizado.

Parágrafo Segundo Na hipótese de negociação das Cotas em operações conduzidas no mercado secundário, o agente intermediário da respectiva negociação será responsável perante o Fundo e o antigo Cotista por comprovar a classificação do adquirente como Investidor Profissional, sem prejuízo da responsabilidade com relação ao atendimento das formalidades necessárias para a efetivação da transferência de Cotas,



bem como pela verificação da qualificação necessária do adquirente para que este figure como Cotista do Fundo.

Artigo 26. Cada Cotista, por ocasião de seu ingresso no Fundo, (i) receberá exemplar do Regulamento, Anexo Descritivo A; (ii) assinará Termo de Adesão, declarando estar ciente, dentre outras informações: (a) das disposições contidas neste Regulamento, especialmente aquelas referentes à política de investimento, e a remuneração dos prestadores de serviços do Fundo; (b) dos riscos inerentes ao investimento no Fundo, conforme descritos neste Regulamento; e (c) da possibilidade de perdas decorrentes das características dos Ativos integrantes e/ou que venham a integrar a Carteira do Fundo; (iii) assinará a declaração de condição de Investidor Profissional e (iv) Compromisso de Investimento.

Parágrafo Primeiro Quando da subscrição das Cotas, o Cotista celebrará com o Fundo um Compromisso de Investimento, do qual deverá constar o valor total que o Cotista se obriga a integralizar no decorrer da vigência do Fundo, de acordo com as Chamadas de Capital realizadas pela Administradora, na forma deste Regulamento.

Artigo 27. A integralização de Cotas poderá ser realizada: (i) em moeda corrente nacional, por meio de transferência eletrônica disponível (TED); ou (ii) pelo sistema de cotas de fundos operacionalizado pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”), sendo que as movimentações serão sempre realizadas em nome dos Cotistas.

Artigo 28. A partir da subscrição de cotas do FIM Consolidador III em montante mínimo equivalente a R\$500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), a Administradora passará a poder realizar Chamadas de Capital para que os Cotistas integralizem suas Cotas, conforme instruções do Gestor, no prazo e nas condições estabelecidos no Artigo 29. e seus parágrafos deste Anexo Descritivo A.

Parágrafo Primeiro O prazo para a realização de Chamadas de Capital será equivalente ao Período de Investimento. Após esse prazo, somente serão admitidas Chamadas de Capital para o pagamento de encargos do Fundo e/ou da Classe, nos termos dos Compromissos de Investimento celebrados pelos Cotistas.

Artigo 29. Os valores objeto dos Compromissos de Investimento deverão ser aportados na Classe pelos Cotistas, em integralização de Cotas, na medida em que tais valores sejam necessários para: (i) a realização de investimentos pelo Fundo em Ativos, na forma disciplinada neste Regulamento; ou (ii) o pagamento de despesas e responsabilidades do Fundo.

Parágrafo Primeiro Mediante instruções do Gestor, na qualidade de Gestor do FIM Consolidador III, a Administradora, na qualidade de administradora do FIM Consolidador III,



notificará os FICs para que realizem a integralização das cotas do FIM Consolidador III, conforme orientações constantes dos respectivos compromissos de investimento.

Parágrafo Segundo Uma vez recebida por ambos os FICs a notificação de integralização de que trata o Parágrafo Primeiro acima, a Administradora enviará a Notificação de Integralização aos Cotistas em até 1 (um) Dia Útil contado do recebimento da notificação para integralização no FIM Consolidador III, por meio de carta ou correio eletrônico, e deverá especificar o montante a ser integralizado por cada Cotista, a data em que o aporte deverá ser realizado e quaisquer instruções adicionais para realização do aporte.

Parágrafo Terceiro Em decorrência do acima disposto, ao receber a Notificação de Integralização, os Cotistas serão obrigados a integralizar, pelo Preço de Integralização, parte ou a totalidade das respectivas Cotas subscritas nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento até o 5º (quinto) Dia Útil subsequente à data da Notificação de Integralização.

Parágrafo Quarto O prazo de que trata o Parágrafo Terceiro acima deverá ser sempre interpretado em favor do Fundo, de forma que poderá a Administradora, em caráter eventual, mediante orientação do Gestor, conceder a todos os Cotistas, em igualdade de condições, prazo superior ao previsto no referido Artigo. Eventuais concessões nesse sentido terão caráter transitório e não configurarão, em hipótese alguma, renúncia, transigência, remição, perda, modificação, redução ou ampliação de qualquer direito, faculdade, privilégio, prerrogativa ou poderes conferidos ao Fundo e/ou aos Cotistas, nos termos deste Regulamento dos respectivos Compromissos.

Artigo 30. Em feriados de âmbito estadual ou municipal, na praça em que está sediada a Administradora, não poderão ser efetivados aplicações na Classe.

CAPÍTULO IV DO RESGATE E DA AMORTIZAÇÃO DE COTAS

Artigo 31. Não haverá resgate de Cotas, a não ser no término do Prazo de Duração do Fundo, quando haverá sua liquidação, ou na hipótese de liquidação antecipada.

Artigo 32. Durante o Período de Investimento, as Cotas poderão ser amortizadas a qualquer tempo, a exclusivo critério do Gestor.

Parágrafo Primeiro Transcorrido o Período de Investimento, após a constituição e manutenção da Reserva para Despesas, as Cotas deverão ser amortizadas sempre que houver uma distribuição de rendimentos, a qualquer título, do FIM Consolidador III ao Fundo, devendo, para tanto, a Administradora iniciar o procedimento de amortização das Cotas simultaneamente ao procedimento de amortização das cotas do



FIM Consolidador III, observado o previsto pelo Parágrafo Primeiro do artigo 17. deste Anexo Descritivo A.

Artigo 33. A parcela de amortização das Cotas será correspondente à divisão do valor total a ser amortizado pelo número de Cotas em Circulação integralizadas, ambos apurados no terceiro Dia Útil anterior à data do pagamento da respectiva parcela de amortização.

Artigo 34. Quando a data estipulada para qualquer pagamento de amortização de Cotas cair em dia que não seja Dia Útil, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte, pelo valor de fechamento da Cota a ser calculado no terceiro Dia Útil anterior ao do pagamento.

Artigo 35. Os pagamentos de amortização das Cotas serão realizados em moeda corrente nacional: (i) por meio da B3, conforme as Cotas estejam custodiadas na B3; ou (ii) por meio de crédito dos respectivos valores em recursos disponíveis diretamente na conta de titularidade de cada Cotista, mediante ordem de pagamento, crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

Artigo 36. Ao final do Prazo de Duração ou quando da liquidação antecipada do Fundo, em caso de decisão da Assembleia de Cotistas, todas as Cotas deverão ter seu valor amortizado integralmente em moeda corrente nacional. Não havendo recursos em moeda corrente nacional suficientes para realizar o pagamento da amortização total das Cotas em Circulação à época da liquidação do Fundo, a Administradora deverá convocar Assembleia de Cotistas a fim de deliberar sobre outras modalidades de pagamento ou a prorrogação do Prazo do Fundo.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS DO FUNDO

Artigo 37. Os resultados auferidos pela Classe serão incorporados ao seu patrimônio.

CAPÍTULO VI

DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 38. Como remuneração dos serviços de administração, gestão e/ou distribuição de cotas, conforme aplicável, a Classe pagará aos respectivos prestadores de tais serviços o montante equivalente a 0,4% (quatro décimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido, conforme o caso, observado o quanto previsto no Parágrafo Único deste artigo, da seguinte maneira ("Taxa Global"):

- (i) na data de início do Fundo, entendendo-se por início do Fundo como sendo a data da primeira integralização de Cotas, a Taxa Global incidirá sobre o valor total



do capital subscrito e integralizado do Fundo; e

(ii) quando houver uma nova Chamada de Capital, de acordo com o Compromisso de Investimento, a partir de cada data de integralização das Cotas referente a cada Chamada de Capital, incidirá a Taxa Global sobre o Patrimônio Líquido.

Parágrafo Único O valor mínimo mensal da Taxa Global será: **(i)** R\$37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais), corrigido *pro rata temporis* de forma automática pelo IPCA acumulado no ano anterior ou outro índice que venha a substituí-lo, caso o JIVE Distressed III Onshore FIC-FIM inicie seu funcionamento; ou **(ii)** R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais), corrigido *pro rata temporis* de forma automática pelo IPCA acumulado no ano anterior ou outro índice que venha a substituí-lo, caso o JIVE Distressed III Onshore FIC-FIM não inicie funcionamento. Para os fins deste Parágrafo Segundo, será considerado o início do funcionamento do Fundo como a data da primeira integralização de suas cotas.

Artigo 39. Os valores devidos como Taxa Global serão provisionados diariamente, *pro rata temporis*, com base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias por ano, pelo Fundo e pagos mensalmente, por período vencido, até o 3º (terceiro) Dia Útil do mês subsequente ou no resgate das Cotas.

Artigo 40. Nos termos do Ofício-Circular nº 3/2024/CVM/SIN de 11 de junho de 2024, conforme alterado e/ou complementado por atos (auto)regulatórios, a metodologia de rateio da Taxa Global, assim como a indicação da efetiva alíquota, condição ou valor que cada um dos prestadores de serviços de administração, gestão e/ou distribuição fazem jus, conforme aplicável, está disponível para acesso no link: www.jivemaia.com.br.

Artigo 41. A Taxa Global será devida e paga diretamente aos prestadores de serviços pelo Fundo, nos termos deste Capítulo.

Artigo 42. A taxa global máxima a ser paga pela Classe ("Taxa Global Máxima"), considerando a Taxa Global referida acima e as taxas globais que podem vir a ser cobradas dos fundos, classes e/ou subclasses de cotas que a Classe invista seus recursos, conforme aplicável, será de até 0,4% (quatro décimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido da Classe.

Parágrafo Único. Para fins de cálculo e cobrança da Taxa Global Máxima serão considerados os mesmos prazos e condições, inclusive para pagamento, dos respectivos



fundos, classes e/ou subclasses de cotas que a Classe invista seus recursos.

Artigo 43. Os tributos eventualmente incidentes sobre cada uma das parcelas da remuneração total, devida à Administradora, Gestora ou a outros prestadores de serviços, deverão ser suportados exclusivamente por cada prestador, incidentes sobre a parcela que lhe caiba na remuneração total.

Artigo 44. Não serão cobradas dos Cotistas taxas de ingresso ou saída do Fundo.

Artigo 45. Adicionalmente à Taxa Global prevista acima, o Fundo pagará ao Custodiante, pela prestação dos serviços de custódia, o montante equivalente a 0,05% (cinco centésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido ("Taxa de Custódia Máxima").

Parágrafo Primeiro O valor mínimo mensal da Taxa de Custódia Máxima será: **(i)** R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigido *pro rata temporis* de forma automática pelo IPCA acumulado no ano anterior ou outro índice que venha a substituí-lo, caso o JIVE Distressed III Onshore FIC-FIM inicie seu funcionamento; ou **(ii)** R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigido *pro rata temporis* de forma automática pelo IPCA acumulado no ano anterior ou outro índice que venha a substituí-lo, caso o JIVE Distressed III Onshore FIC-FIM não inicie seu funcionamento. Para os fins deste Parágrafo Primeiro, será considerado o início do funcionamento do Fundo como a data da primeira integralização de suas cotas.

Parágrafo Segundo Os valores devidos como Taxa de Custódia Máxima serão provisionados diariamente, *pro rata temporis*, com base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias por ano, pelo Fundo e pagos mensalmente, por período vencido, até o 3º (terceiro) Dia Útil do mês subsequente ou no resgate das cotas do Fundo.

Artigo 46. Será devida, à Administradora, uma única remuneração de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por todas as assembleias gerais extraordinárias de cotistas dos FICs, do FIM Consolidador III e dos Fundos Investidos Consolidador III, incluído neste valor a respectiva Consulta Prévia, que sejam realizadas no contexto de uma mesma operação e/ou alteração, de forma que tal custo de R\$1.000,00 (um mil reais) será arcado pelos FICs em conjunto e igualmente dividido entre estes.

Artigo 47. Na hipótese de a Administradora renunciar à administração durante o Prazo do Fundo, a Administradora deverá comunicar tal renúncia aos Cotistas com antecedência mínima de 90 (noventa) dias. Durante tal período, contado da data de comunicação da renúncia, a Administradora se compromete a permanecer responsável pelos serviços de administração, custódia e controladoria, quando aplicável, do FIM Consolidador III, dos FICs e dos Fundos



Investidos Consolidador III, até que tais serviços sejam transferidos para uma nova administradora, mediante o recebimento da respectiva taxa de administração referente ao período entre a sua renúncia e o ingresso da nova administradora.

Parágrafo Primeiro

Exceto se aprovado pelos cotistas do FIM Consolidador III reunidos em assembleia, deverá ser considerada como renúncia à administração do Fundo, para fins desse artigo, a renúncia à administração do FIM Consolidador III, dos FICs ou de qualquer um dos Fundos Investidos Consolidador III.

Artigo 48. O valor correspondente aos pagamentos das taxas globais (considerando, em conjunto, a taxa devida à administradora, gestora e as taxas devidas aos demais prestadores de serviços que podem ser contratados pelo fundo de investimento, conforme previsto na regulamentação aplicável), performance, ingresso ou saída pelos Fundos Investidos Consolidador III, de acordo com o estabelecido nos respectivos regulamentos tais fundos, será refletido como custo indireto do FIM Consolidador III, afetando a variação do seu patrimônio líquido e, conseqüentemente, do Patrimônio Líquido da Classe.

Parágrafo Primeiro

Os encargos dos Fundos Investidos Consolidador III, conforme definidos na regulamentação aplicável (incluindo, mas não se limitando a, aqueles custos relacionados à prestação de serviços de agente de cobrança), e previstos nos respectivos regulamentos dos referidos fundos de investimento, poderão representar um custo indireto relevante para o Fundo.

Artigo 49. Não serão devidas taxas de administração, gestão, performance, ingresso ou saída pelos Fundos Alvo. Não obstante, serão devidos, pelo FIM Consolidador III e pelos Fundos Alvo, os encargos, conforme definidos na regulamentação aplicável (incluindo, mas não se limitando a, aqueles custos relacionados à prestação de serviços de agente de cobrança), e previstos em seus respectivos regulamentos.

Artigo 50. Na hipótese de um novo Fundo Investido Consolidador III não ser administrado pela Administradora (um "Fundo Externo"), o valor correspondente ao patrimônio líquido do Fundo Externo será descontado dos patrimônios líquidos dos FICs (em cada caso, proporcionalmente às cotas detidas por cada um no FIM Consolidador III) para fins de cálculo da remuneração da Administradora, conforme aplicável, pelos serviços de administração prestados aos FICs e aos Fundos Investidos Consolidador III, sem prejuízo da cobrança, pela Administradora, de remuneração a título de taxa de custódia equivalente a 0,05% (cinco centésimos por cento) ao ano sobre o que o Fundo Externo representar do patrimônio líquido do FIM Consolidador III.

Artigo 51. As taxas globais (considerando, em conjunto, a taxa devida à administradora, gestora e as taxas devidas aos demais prestadores de serviços que podem ser contratados pelo fundo de investimento, conforme previsto na regulamentação aplicável), performance,



custódia, ingresso e saída, devidas por cada um dos Fundos Co-investimento, serão aquelas estabelecidas em seus respectivos regulamentos em vigor.

CAPÍTULO VII

RESERVA PARA DESPESAS

Artigo 52. O Gestor deverá constituir e manter uma Reserva Para Despesas da Classe, por conta e ordem desta, observado o valor mínimo correspondente à previsão de despesas para 6 (seis) meses subsequentes, a ser utilizada exclusivamente para o pagamento de despesas do Fundo. A Reserva para Despesas será constituída a partir das seguintes disponibilidades do Fundo: (i) caixa; (ii) depósitos bancários à vista; (iii) numerário em trânsito; e (iv) Outros Ativos.

**SUPLEMENTO A**

**AO REGULAMENTO DO JIVE DISTRESSED III OFFSHORE FUNDO DE INVESTIMENTO
EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO – CRÉDITO
PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Exemplo de Cálculo do Período de Nivelamento

1o Closing – Cotista A	30/SET/20	Capital Comprometido	R\$ 1.000.000.000
2o Closing – Cotista B	30/nov/20	Capital Comprometido	R\$ 500.000.000
3o Closing – Cotista C	31/JAN/21	Capital Comprometido	R\$ 2.000.000.000
		TOTAL	R\$ 3.500.000.000

1a Chamada

Critério
Aplicado

Percentual chamado Cotista A	20%	Cota
Percentual chamado Cotista B	0%	
Percentual chamado Cotista C	0%	
Data da Primeira Integralização	30/SET/20	
Cota Inicial	R\$ 1,00	
Financeiro	R\$ 200.000.000,00	
Valor Cota a PL	1,0000	
Valor Cota a CDI	1,0000	
Cota Integralização	1,0000	
Número de Cotas Integralizadas	200.000.000	

2ª Chamada

Critério
Aplicado

Percentual chamado Cotista A	0%	
Percentual chamado Cotista B	10%	
Percentual chamado Cotista C	0%	



Data da Notificação de Integralização	30/nov/20	
Financeiro	R\$ 50.000.000,00	
Rendimento Cota – Período (30/09/2020 a 29/11/2020)	1,00%	
Rendimento CDI – Período (30/09/2020 a 29/11/2020)	0,5%	
Valor Cota a PL	1,010	Cota
Valor Cota a CDI	1,005	
Cota Integralização	1,0100	
Número de Cotas Integralizadas	49.504.950	

3ª Chamada

Critério Aplicado

Percentual chamado Cotista A	0%	
Percentual chamado Cotista B	10%	
Percentual chamado Cotista C	0%	
Data da Notificação de Integralização	31/JAN/21	
Financeiro	R\$ 50.000.000,00	
Rendimento Cota – Período (30/09/2020 a 30/01/2021)	-1,00%	
	1,50%	
Rendimento CDI – Período (30/09/2020 a 30/01/2021)	0,990	
	1,015	CDI
Valor Cota a PL	1,0150	
Valor Cota a CDI	49.261.084	

4ª Chamada

Critério Aplicado

Percentual chamado Cotista A	0%	
Percentual chamado Cotista B	0%	
Percentual chamado Cotista C	10%	



Data da Notificação de Integralização	31/JUL/21	
Financeiro	R\$ 200.000.000,00	
Rendimento Cota – Período (30/09/2020 a 30/07/2021)	3,00%	
	2,00%	
Rendimento CDI – Período (30/09/2020 a 30/07/2021)	1,030	Cota
	1,020	
Valor Cota a PL	1,0300	
Valor Cota a CDI	194.174.757	

5ª Chamada

Critério Aplicado

Percentual chamado Cotista A	10%	
Percentual chamado Cotista B	10%	
Percentual chamado Cotista C	20%	
Data da Notificação de Integralização	30/SET/21	
Financeiro	R\$ 550.000.000,00	
Rendimento Cota – Período (30/09/2020 a 29/09/2021)	2,00%	
	2,50%	
Rendimento CDI – Período (30/09/2020 a 29/09/2021)	1,02	CDI
	1,025	
Valor Cota a PL	1,0250	
Valor Cota a CDI	536.585.366	

Total Chamado Cotista A	30%	
Total Chamado Cotista B	30%	



Total Chamado Cotista C	30%	
Fim do Período de Nivelamento		